



Subsecretaria de Análise

S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 44

SEXTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974.

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974, que “exclui do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974.

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974, que “concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974.

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974, que “reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de maio de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Áerea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

PARECER Nº 36, DE 1974 (CN)

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 40, de 1974-CN (nº 159/74, na origem), do Sr. Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974, que concede aumento de vencimentos e salários aos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Relator: Deputado Geraldo Guedes

1. O Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, para aprovação ou rejeição, nos termos do § 1º do art. 55 da Emenda Constitucional nº I, o texto do Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril próximo passado, concedendo aumento de vencimentos e salários aos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar.

2. Trata-se, realmente, no caso em tela, de uma das hipóteses que configuram a ocorrência da medida, sob nossa apreciação constitucional. Com efeito, dispõe o art. 55 da nossa atual Carta Política que o Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I) Segurança Nacional; II) Finanças Públicas; III) Criação de cargos e fixação de vencimentos.

Ora, o diploma, em exame, diz respeito à matéria de fixação de vencimentos, que é de relevante interesse público. Logo, está conforme a norma constitucional vigente, tornando-se formalmente legítimo.

Poder-se-ia dizer, contudo, que, mesmo constituisse a matéria interesse público relevante, estaria fora da alcada dos decretos-leis, porque implicaria em aumento de despesa e, nestes casos, a limitação constitucional é cristalina e fulminante. De fato, a emenda discrimina os assuntos que podem ser objeto de decreto-lei, mas, de sã consciência, quem se aventura a negar, primeiro, que o aumento é uma nova fixação de vencimentos e depois que houve aumento de despesa, quando a Lei Orçamentária, para o corrente exercício, já estabeleceu o atendimento prévio das obrigações de tal natureza.

3. Naturalmente a melhor exegese do texto esclarecerá, no futuro, se estamos certos ou errados, pensando deste modo. No

momento, essa legislação de urgência ainda não foi estudada, profundamente, pelos nossos publicistas. Apenas, sabemos que o primeiro antecedente indígena deste tipo de legislação encontra-se, entre nós, como "nativismo", no art. 13 da Constituição de 37. Depois, a legislação revolucionária, através os Atos Institucionais nº 2 (arts. 30 e 31) e nº 4 (art. 9º, § 1º), e a Constituição de 67 cuidaram dessa prática legislativa, sob o comando dos requisitos da urgência e do interesse público relevante, em matéria financeira e de segurança nacional. Mas, em qualquer das hipóteses a que se baixasse a legislação extraordinária, o texto do decreto-lei seria sempre submetido à deliberação do legislativo, que o examinava em seu conteúdo para verificar os elementos de sua legitimidade.

4. Não me parece, pois, passível de censura o decreto-lei em causa, porque reveste, na verdade, as formalidades legais.

5. Quanto ao mérito, também, não há dúvida que foram acatados todos os princípios da prolixa legislação que envolve a matéria. Confesso que somente uma paciência beneditina pode tomar pé neste tremendo cipoal que é a legislação de pessoal do serviço público. Há, sobre o assunto, a regulá-lo, um feixe de leis, da mais variada aplicação, exigindo do estudioso, especial atenção para poder acompanhá-las, em sua hierarquia de prioridades. Penso que bom serviço prestaria o Congresso à Nação se mandasse proceder, pelo PRODASEN, ao levantamento de todas essas leis especiais e em seguida constituísse Comissão Própria, para elaborar um único diploma, que reajustasse e codificasse a legislação do pessoal. Como está, é que não pode ficar. Para um pequeno exemplo, aproveitando mesmo esta Mensagem, basta dizer que nada menos de cinco leis foram citadas aqui, além de três decretos-leis, tudo versando assuntos da mesma questão. E o pior é que uma matéria entra por dentro da outra, depois a revoga adiante, através de remissões sucessivas e de referências correlatas. Muito melhor seria que se fizesse, neste particular, um trabalho de técnica legislativa, de modo a não envolver os relatores, como eu, neste labirinto de diplomas legais, do qual procurei sair, à custa de perseverantes esforços e condigna paciência.

6. Passada esta fase de observação que não pude reprimir, mas voltando ao problema do mérito do Decreto-lei nº 1.324, é inegável que foram respeitados os princípios e as normas consignadas na legislação anterior. Assim, os cargos da mesma denominação ou

aqueles sem equivalentes, no Executivo, tiveram os vencimentos aumentados de acordo com a Lei nº 5.685, respeitando-se, também, para os inativos, a correlação fixada neste Diploma. O aumento, por outro lado, obedeceu a escala de variações de que trata o Decreto-lei nº 1.313, não se deixando esquecida a exigência da paridade, conforme a Lei nº 5.645. As gratificações destinadas a atribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço extraordinário ficaram majorados com o acréscimo de 20% (vinte por cento), como igualmente se situou no mesmo nível o valor da gratificação pela representação de gabinete da Secretaria do Superior Tribunal Militar. Ainda ficou bem explicitado que a gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere o art. 10 da Lei nº 4.345, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Por último, o decreto-lei, ora em exame, concedeu, na verdade, aos servidores ativos e inativos das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, um aumento em seus vencimentos, salários, provento e pensão em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos servidores civis do Poder Executivo.

7. A medida refletiu o interesse do Governo em atender, dentro das disponibilidades em curso, os justos anseios de uma classe que

muito tem ajudado o Poder Público. A meu ver, o decreto-lei satisfaz às exigências legais e pode ser aprovado.

É o meu parecer.

Manifestamo-nos, assim, por sua aprovação na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 36, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974, que "concede aumento de vencimentos e salários aos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1974. — Senador **Luiz Cavalcante**, Presidente — Deputado **Geraldo Guedes**, Relator — Senador **José Lindoso** — Deputado **Parsifal Barroso** — Deputado **Osnei Martinelli** — Senador **José Guiomard** — Senador **Jarbas Passarinho** — Deputado **João Linhares** — Deputado **Joel Ferreira** — Deputado **Antônio Pontes** — Senador **Otávio Cesário** — Senador **Celso Ramos** — Senador **Alexandre Costa** — Senador **Saldanha Derzi**.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 15, DE 1974

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar uma operação de empréstimo externo destinado à execução do Projeto de Aproveitamento Múltiplo do Vale do Rio Ribeira.

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, diretamente, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) de principal, cujos recursos serão destinados à construção de barragens constantes do Projeto de Aproveitamento Múltiplo do Rio Ribeira.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie, obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 188, de 17 de abril de 1974, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia subsequente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de maio de 1974. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 60^ª SESSÃO, EM 9 DE MAIO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Leitura de projetos

— Nº 42/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera a letra a do art. 6º do Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, que regulamenta o art. 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e a alínea e do art. 40 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

— Nº 43/74, de autoria do Senador Fausto Castelo-Branco, que altera os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 1.944, de 14 de agosto de 1953, que torna obrigatória a iodetação de sal de cozinha destinado a consumo alimentar nas regiões bocígenas do País.

1.2.2 — Requerimento

Nº 66/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, de transcrição, nos Anais do Senado, dos discursos pronunciados pelo Ministro Rodrigues Alckmin, pelo Procurador da República Professor José Carlos Moreira Alves e pelo Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, representando o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e do Instituto de Advogados de Brasília na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, ontem realizada, em homenagem à memória do eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Criação da COVALE e seus reflexos para a economia do Vale do São Francisco.

SENADOR DANTON JOBIM — Realização de plebiscito para a fusão dos Estados da Guanabara—Rio de Janeiro.

SENADOR ITALÍVIO COELHO — Perspectiva de desenvolvimento de todo o Estado de Mato Grosso com o programa ferroviário estabelecido pelo Ministro dos Transportes, Dircceu de Araújo Nogueira.

SENADOR FRANCO MONTORO — Considerações em torno do memorial publicado pelo Boletim Informativo da Federação dos Bancários de São Paulo. Apelo ao Sr. Ministro do Trabalho para que seja levantada a intervenção naquela entidade.

1.2.4 — Requerimento

Nº 67/74, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, solicitando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República, informações que especifica referentes ao Projeto de Lei do Senado nº 29/74, que elimina a exigência do prazo de carência para concessão de benefícios por incapacidade para o trabalho aos segurados obrigatórios e para concessão de pensão aos seus dependentes. Deferido.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 22/74 (nº 1.753-B, de 1974, na origem), que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. Aprovado, à sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 19/73, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o exercício da profissão de Ortoptista, e dá outras providências. Discussão adiada para a sessão de 6 de junho próximo, nos termos do Requerimento nº 68/74.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR LENOIR VARGAS — Dados colhidos como observador do Senado Federal à III Conferência Interparlamentar sobre o Meio Ambiente, realizada em Nairobi, República do Kenia, África Oriental.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Memorial da Ordem dos Advogados do Brasil, dirigido ao Sr. Ministro da Justiça, contra a inclusão daquele Órgão entre as entidades que estão subordinadas ao Ministério da Previdência e Assistência. Voto de esperança referente à ratificação, pelo povo italiano, da manutenção do divórcio naquele País.

1.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.6 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 61^ª SESSÃO, EM 9 DE MAIO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 38/74 (nº 786-C/72, na origem), que dispõe sobre a liberação de verbas federais para as Prefeituras, desde que os novos Prefeitos comprovem haver adotado as providências para apuração de responsabilidade dos anteriores.

2.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Ofício nº S/05/74 (nº 35/73-P/MC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido naquela Egrégia Corte ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 73.809, do Estado de Goiás, o qual declarou a constitucionalidade do art. 67, da Lei nº 7.250, de 21-11-68, daquele Estado.

— Projeto de Lei do Senado nº 57/72, que fixa em seis horas o período de trabalho diário dos operadores em eletricidade, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 3/74 (nº 140-B/74, na Câmara dos Deputados), que “aprova os textos do Protocolo sobre Relações do Trabalho e Previdência Social e do Acordo por troca de Notas, firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 11 de fevereiro de 1974”.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 2/74 (nº 138-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, celebrado entre o Governo da República do Paraguai, na cidade de Assunção, em 17-10-73.

— Projeto de Lei da Câmara nº 16/74 (nº 618-B/72, na origem), que acrescenta inciso ao art. 11 da Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 13/74, que transfere embarcações da Superintendência dos Transportes na Baía da Guanabara (STBG) para o Ministério da Marinha.

— Projeto de Lei do Senado nº 109/73, que ~~adiciona~~ altera parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

— Projeto de Lei do Senado nº 141/73, que dispõe sobre a extensão do salário-família ao trabalhador rural.

— Projeto de Lei da Câmara nº 18/72 (nº 2.504-C/65, na origem), que estende aos vigias o regime de trabalho instituído no art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2.3 — ORDEM DO DIA

Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 111/74 (nº 134/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Paulo Padilha Vidal, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos. Apreciado em sessão secreta.

2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 56ª Sessão, realizada em 7-5-74.

4 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Ata da 181ª reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 24-4-74.

5 — PORTARIA DO SR. 1º-SECRETÁRIO

6 — ATAS DAS COMISSÕES

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 60ª SESSÃO, EM 9 DE MAIO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES E ADALBERTO SENA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, projetos de lei, que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 42, DE 1974

Altera a letra *a* do art. 6º do Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, que regulamenta o art. 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e a alínea *c* do art. 40 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *a* do art. 6º do Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, ou outro documento hábil, que exercem emprego remunerado em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;

Justificação

De acordo com o art. 22 da Lei 4.024, de 20-12-61 (Fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional), é obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

Por seu turno, a Lei nº 5.540, de 18-11-68, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, preceitua em seu art. 40, letra *c*, que as instituições de ensino superior devem estimular as atividades de educação cívica e desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Ao regulamentar as citadas disposições destes dois diplomas legais, o Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971 considerou a carteira profissional ou funcional o único documento comprobatório do exercício, pelo aluno, de emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas, para o fim de isentá-lo da obrigação de participar das atividades físicas programadas pelos estabelecimentos de ensino.

Não previu, porém, este decreto a existência de inúmeros alunos que prestam serviços de natureza remunerada nas embaixadas e legações estrangeiras, bem como em empresas, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.692, de 11-8-71, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

Como se sabe, as embaixadas estrangeiras admitem em seus quadros servidores de nacionalidade brasileira, legalmente autorizados, não sendo de praxe, porém, a assinatura em suas carteiras profissionais, comprovadora do vínculo empregatício e da jornada de trabalho. Limitam-se as autoridades das referidas embaixadas ou legações a atestar ou declarar os fatos solicitados pelos interessados.

O mesmo ocorre com relação aos estagiários que, de conformidade com a mencionada Lei nº 5.692, realizam sua habilitação profissional em regime de cooperação com as empresas, uma vez que suas obrigações e serviços, mesmo sendo remunerados, são os que constam apenas do convênio feito com o estabelecimento a que pertencem.

O presente projeto visa tão-somente a assegurar a esses alunos que prestam serviço em jornada igual ou superior a seis horas a isenção prevista no art. 6º do Decreto nº 69.450.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1974. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto nº 69.450 — de 1 de novembro de 1971.

Art. 6º Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

- a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;
- b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;
- c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;
- d) os alunos amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 43, DE 1974

Altera os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 1.944, de 14 de agosto de 1953, que torna obrigatória a iodetação do sal de cozinha destinado a consumo alimentar nas regiões bocígenas do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 1.944, de 14 de agosto de 1953, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas áreas bocígenas do País, a venda do sal refinado, grosso ou moído, para consumo alimentar, só será permitida quando devidamente iodetado, excluído o destinado à indústria e a pecuária".

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, comprehende-se por iodetação a adição de iodo a níveis de 30mg a 50mg por quilograma de cloreto de sódio, mediante quantidades equivalentes e íntima mistura com um dos seus compostos: iodeto de sódio ou iodeto de potássio".

"Art. 8º O Instituto Nacional do Sal procederá, semestralmente, à fiscalização, nas fontes produtoras, dos níveis de iodetação estabelecidos no art. 1º desta Lei, incorrendo na multa de até 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo da região, que será cobrada em dobro, no caso de reincidência, os infratores daquela prescrição. Independentemente das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único — Desta penalidade, poderão recorrer os interessados dentro em 15 dias, para o Instituto Nacional do Sal, que julgará o recurso, ficando, entretanto, o produto retido como garantia do pagamento da multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Cerca de nove milhões de brasileiros sofrem; atualmente, de bocio indêmico, em decorrência da carência crônica de iodo em seu regime alimentar.

O cretinismo endêmico provocado pela deficiência de iodo alasta-se em extensas áreas do território nacional, chegando a atingir até 0,1% de todas as crianças nascidas numa determinada localidade.

Os altos índices de bocio e de cretinismo endêmico se devem, sobretudo, segundo o Dr. Geraldo Antônio Medeiros Neto à quase inexistência de iodo no sal caseiro e ao consumo nas cidades mais povoadas do interior de sal grosso não refinado.

Este ilustre cientista, autor da conhecida obra "Bocio e Cretinismo Endêmico" — Estudo da Ação de TRH — Subsistência Sintetizada no cérebro, no Hipotálamo — Antes e Após Terapêutica com óleo Iodado, preconiza a necessidade de se aumentar a quantidade de iodo a níveis que variam de 30mg a 50mg por quilo de cloreto de sódio e que se torne obrigatória, também, a adição do iodo no sal grosso.

Com maior incidência nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais, a despeito de a Lei nº 1.944/53 obrigar que o sal destinado à alimentação deva conter 10 mg de iodo por quilo de sal, o bocio endêmico continua atingindo índices elevados, principalmente no meio rural.

Consoante o depoimento daquele grande sanitarista, dezesseis anos depois da vigência daquele diploma legal, em cidades do interior de São Paulo e de Goiás foi-lhe dado observar inúmeras amostras de sal "ditas iodadas" que não continham nenhuma grama de iodo, enquanto outras amostras acusavam "uma quantidade insuficiente (em média 4 mg por quilo de sal). Obtivemos esses resultados, declarou o Dr. Geraldo Antônio Medeiros ao "Jornal do Brasil", através de análises do conteúdo de iodo em laboratórios especiais dos Estados Unidos. "A conclusão, então, assevera o ilustre médico, é que a população de cidades sujeitas à carência de iodo permanece com bocio por falta desse elemento. Fundamentalmente lhes é negada a vantagem que a lei manda ou prescreve".

Outro ponto que tem merecido especial atenção dos sanitaristas e a que, também, se referiu o Dr. Geraldo Medeiros, é a falta de fiscalização periódica destinada a controlar e, por fim, eliminar a endemia do bocio.

Supomos mesmo que o descumprimento dos preceitos contidos na Lei 1.944/53 se deve, em grande parte, ao fato de as multas previstas no art. 8º, correspondentes a valores monetários do ano de 1940, se terem delapidado ao longo desses 34 anos, perdendo todo e qualquer sentido punitivo.

Urge, pois, para que a exigência legal da iodetação seja eficaz, que a lei comine penalidades expressas por significativo valor punitário.

O projeto altera, assim, o art. 8º da Lei nº 1.944, com o objetivo de atualizar o regime das penalidades.

Referindo-se aos crimes contra a saúde pública, o conhecido penalista italiano V. Manzini assim se expressa: "Outra figura criminosa é a das fraudes industriais ou comerciais nos gêneros de primeira necessidade ou em outros objetos, do uso dos quais pode derivar grave prejuízo à vida ou à saúde das pessoas máxime em se tratando de substâncias alimentares ou medicinais. Estas fraudes constituem um dos argumentos ao qual devem voltar-se, com a mais viva solicitude, os cuidados do legislador. É, em verdade, um dos delitos mais torpes e ao mesmo tempo dos mais funestos, aquele de quem não hesita em envenenar as fontes da vida das populações, subministrando-lhes produtos alimentares, os quais, por interesseiras adulterações, são imediatamente nocivas ou não contêm as qualidades nutritivas e reparadoras que seu nome e seu preço prometem. E a necessidade da repressão é tanto maior, quanto mais nesta matéria a arte da fraude fez rápidos progressos e, profanando as mesmas conquistas da ciência, tomou espantosas proporções. O dano e a vergonha mais se agravam porque desses enganos são vítimas principalmente as classes mais numerosas, as pessoas carentes de recursos, que, muito menos do que as outras, não tem possibilidade de escolher nas coisas adquiridas os meios de sua subsistência". (In Tratt. di Dir. Pen. Ital. - Vol. 6º).

A legislação penal brasileira não é menos severa no tocante ao crime da alteração de substância alimentícia.

De fato, o Código Penal em vigor, em seu art. 273, enquadra entre as figuras delitosas contra a saúde pública, alterar as substâncias alimentícias, modificando-lhes a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico.

O crime pode tipificar-se, pois, pela simples redução da eficácia terapêutica dos alimentos postos ao consumo do povo. Aqui, o preceito não cogita de que o produto seja nocivo. A fraude já existe com a diminuição do valor curativo do alimento, porquanto reduzir, no caso, já é alterar fraudulentamente a substância alimentícia.

Saia das Sessões, em 9 de maio de 1974. — **Fausto Castelo-Branco.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.944 — DE 14 DE AGOSTO DE 1953

Torna obrigatória a iodetação do sal de cozinha destinado a consumo alimentar nas regiões bocígenas do país.

Art. 1º Nas áreas bocígenas do país, a venda de sal refinado ou moído, para consumo alimentar, só será permitida quando devidamente iodetado, excluído o sal destinado à indústria e a pecuária.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei compreende-se por iodetação a adição de iodo na proporção de dez miligramas por quilograma de cloreto de sódio, mediante quantidades equivalentes e íntima mistura com um dos seus compostos: iodeto de sódio ou iodeto de potássio.

Art. 3º O processo, para a execução das penalidades estabelecidas na presente Lei será feito na forma do disposto no art. 42, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 11 de julho de 1940.

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 11 DE JULHO DE 1940

Autoriza o contrato entre o Instituto Nacional do Sal e o Banco do Brasil, para financiamento, amparo e defesa do sal, e aprova o Regulamento do Instituto.

Capítulo VII Das Penalidades

Art. 42. A sonegação do pagamento da taxa de 10\$0 por tonelada de que trata o art. 5º do decreto-lei nº 2.300 acarretará, além da cobrança da taxa devida, a multa de 10\$0 por tonelada de sal sonegada à tributação.

§ 1º Sendo reincidente o infrator, a multa será imposta em dobro.

§ 2º Verificada pelos funcionários do I.N.S. sonegação da taxa ou qualquer outra transgressão as prescrições do decreto-lei nº 2.300 e deste Regulamento, será lavrado auto de infração, que se organizará e processará, em 1º instância, na forma estabelecida no Regulamento do imposto de consumo.

§ 3º Das decisões proferidas, poderão recorrer os interessados dentro de 15 dias, para o I.N.S., que julgará o recurso em última instância, ficando, entretanto, o produto retido como garantia do pagamento da multa.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Saúde.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 66, DE 1974

Sr. Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a transcrição nos Anais dos discursos pronunciados pelo Ministro Rodrigues Alckmin, pelo Procurador Geral da República Professor José Carlos Moreira Alves e pelo Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, representando o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e do Instituto de Advogados de Brasília na sessão do Supremo Tribunal Federal, ontem realizada, em homenagem à memória do eminente Ministro

Raphael de Mello Monteiro, que tanto dignificou a magistratura em nosso país.

Saia das Sessões, 9 de Maio de 1974 — **Nelson Carneiro.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o art. 234, § 1º do Regimento Interno, o requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador **Lourival Baptista**.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Encontra-se na Câmara dos Deputados, para tramitação normal, projeto de lei que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — COVALE —. A mensagem alusiva a esse projeto foi assinada pelo eminente Presidente Ernesto Geisel, em solenidade realizada no Palácio do Planalto no último dia 2, a que estiveram presentes os governadores dos Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia e Mato Grosso, além de ministros de Estado e líderes arenistas das duas Casas do Legislativo.

Foi uma solenidade de grande importância para toda a vasta região em que atuará a COVALE, na qual se inclui o meu Estado, como para todo o Brasil, face as incalculáveis repercussões econômicas, políticas e sociais que decorrerão da iniciativa.

Sabem todos, nesta Casa, das peculiares condições daquela imensa região, de potencial verdadeiramente colossal, apesar de ainda não avaliado de todo. Bem como dos êxitos e malogros ali colhidos pelas sucessivas iniciativas, quer do Executivo como do Legislativo, visando o desenvolvimento da região são-franciscana. Desnecessário se torna reportar a isso, coisas e fatos que estão integrados num passado do qual só devemos nos lembrar, que só devemos manter atual na medida em que, através de erros, equívocos, desvirtuamentos, etc, procuremos para eles correção adequada, na preocupação exclusiva de desenvolver na vasta e rica região ação mais intensa, correta e integrada. Das experiências colhidas no decorrer de tantos anos, bem sabemos o que lá deve ser feito, como também o que lá não deve ser repetido.

É o que, estamos seguros, quer e pretende o atual Governo. Demonstração disso temos nas instruções e palavras do eminente Presidente Geisel. E, sobretudo, sua decisão de adotar nova política para órgãos como a SUVALE, às vésperas de extinção, transformando-os — sempre que isso for aconselhável — em companhias de economia mista, o que dará maior flexibilidade à atuação da União em áreas como a do Vale do São Francisco.

O primeiro Governo da Revolução, do saudoso Presidente Castello Branco, empreendeu notável esforço no mesmo sentido. Providências diversas foram adotadas, muitas vezes com incompreensão de tantos, com a finalidade de corrigir erros e distorções, assegurar maior dinamismo e eficácia à ação do Governo Federal no Vale do São Francisco. É o que se deu, por exemplo, com a firme disposição de pôr fim à pulverização dos recursos — sempre escassos, levando-se em conta a complexidade e a imensidão da obra a realizar — destinados a regiões como a do Vale do São Francisco.

Muitos foram os benefícios colhidos, desde então.

É o que, mais uma vez, quer o Governo Federal, ao adotar nova política para com aquela área, transformando a autarquia da SUVALE em companhia de economia mista. Dúvida alguma se pode ter de que a decisão do Presidente Ernesto Geisel está solidamente fundada em estudos concretos, o que permitirá à COVALE não só flexibilidade de ação, mas um desempenho de eficiência e acerto consideravelmente maiores. Prova disso, temos no empenho de enfrentar, com decisão, velhos problemas do Pantanal do Mato Grosso, como os projetos de irrigação mencionados na exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei enviado à Câmara dos Deputados, ora objeto destes comentários.

Conhecemos de muito, e de perto, o comportamento do Governo Federal na região do São Francisco, de tamanha importância para o meu Estado e todo o Nordeste, envolvendo interesses de vários Estados. Acompanhamos de perto, e com entusiasmo, as mudanças ocorridas sobretudo a partir de 1964 e bem sabemos da atuação positiva e patriótica da SUVALE.

Eis porque maior o nosso regozijo com a iniciativa adotada pelo Presidente da República. Não objetiva ela a pura e simples eliminação da SUVALE e muito menos na sua condenação. Muito ao contrário, estamos diante de uma decisão que resultará em considerável reforço, em substancial e positiva mudança da política governamental para a área. Decisão acertada e merecedora de todo apoio. É dispensável dizer que a criação da COVALE significa nova e mais incisiva etapa da ação do Governo Federal no Vale do São Francisco. E isto se tornou viável graças aos erros, equívocos mas também, e a meu ver sobretudo, aos acertos das autarquias como a SUVALE, que vejo como uma antecipação da companhia que agora será criada, no aperfeiçoamento de uma política e de uma ação de profunda significação para todo o País. A COVALE se volta para o futuro, com a força da experiência e dos ensinamentos colhidos no decorrer de décadas de ação da União no Vale do São Francisco, experiência esta que sem dúvida levou o ilustre Presidente Geisel à decisão histórica do dia 2 e na qual se estribará para o acertado e ainda mais acelerado desenvolvimento de região tão vasta quanto importante para nossa Pátria! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM (Guanabara) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tenho sido bastante assíduo nesta tribuna, com um tema que já se vai tornando renitente. É que esse é o grande assunto que vemos, não propriamente debatido, e sim, objeto de especulações de toda ordem em toda a imprensa do País. Trata-se da chamada fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro.

Naturalmente, o meu propósito, que é o de todos os meus companheiros do MDB, sempre foi o de não suscitar maiores discussões em torno da matéria, senão depois que se tivesse claramente anunciado o que o Governo estava planejando fazer com esses dois Estados da Federação.

Tudo se tem passado de maneira muito estranha, Srs. Senadores, confinado ao silêncio dos gabinetes. Ao mesmo tempo, entretanto, filtram-se, diariamente, notícias no sentido de promover-se a fusão, pintando-a como algo irreversível, para apresentá-la, mesmo, como basejada pelo consenso da opinião pública de ambos os Estados.

Sr. Presidente, a verdade é que o caminho certo para que se averiguasse até onde a opinião pública, quer da Guanabara, quer do Estado do Rio de Janeiro, concordava ou discordava da fusão, era o plebiscito. Alegou-se, porém, que plebiscito era figura banida do nosso Direito Constitucional, pelo menos no que tange à incorporação, integração, anexação ou coisa que o valha, das Unidades federativas.

A verdade é que o plebiscito sobrevive na Constituição. Sobrevive com o fim de apurar-se qual o pensamento das populações locais, quando se trata de dar autonomia a este ou aquele distrito municipal.

Ora, Sr. Presidente, a verdade é que, se existe essa condição estabelecida no texto constitucional, para a elevação do distrito a município, é evidente que, para a criação de qualquer município, será necessário, sempre, o democrático assentimento da maioria da população daquela parte da área que vai ser desmembrada.

No caso da Guanabara, trata-se, positivamente, de um município a ser criado.

Outro dia, ouvi a opinião de um jurista, dos mais ilustres, mas interessado na questão, segundo a qual a hipótese não pode ser in-

vocada, no caso, uma vez que, na verdade, a Guanabara já é um município.

Não é tal, Sr. Presidente; o que se previu na legislação especial, elaborada para permitir a criação e a organização do Estado da Guanabara, foi precisamente um plebiscito. E, nesse plebiscito, realizado na data para a qual foi convocado, verificou-se que a população da Cidade do Rio de Janeiro e arredores era desfavorável à divisão do novo Estado em municípios.

De modo que me parece de uma lógica abstrusa, Sr. Presidente, afirmar-se que um Estado, sem municípios, possa constituir um município.

No caso da Guanabara, parece-me perfeito exigir-se a realização de um plebiscito e não recorrer-se a hipotéticas ou precárias pesquisas de opinião pública, que às vezes podem nada significar, seja porque a população não está devidamente informada sobre o que se vai fazer ou se pretende fazer, seja porque estamos ainda a certa distância do evento e a população ainda não se convenceu de que ele virá.

Mas vamos deixar de lado esse aspecto da questão, que vem sendo ventilado pelos jornais. Temos que levar em conta ainda que a idéia de nomear-se um governador provisório, na realidade, um interventor, para as duas áreas que se quer unir, é sumamente delicada e prenhe de consequências. É que a nomeação de um governador-interventor, com os Governadores atuais em pleno exercício de suas funções, pois seus mandatos só terminarão a 15 de março, parece-me também outra enormidade difícil de digerir.

Esse governador se convertará, na realidade, num interventor político que não vai cuidar da administração do Estado, evidentemente; mas da política interna em cada um dos nossos Estados; um interventor que vai ser a presença abusiva do Poder Federal nestes Estados, perturbando toda a realidade política neles estabelecida através do livre jogo partidário, pelos meios normais e democráticos previstos na Constituição e nas leis políticas da República.

Penso, Sr. Presidente, que, se uma autoridade tiver de ser instituída para conduzir a incorporação dos dois Estados ou para presidir um sistema que tenda a organizar e elaborar as medidas necessárias à pretendida fusão, esse governador só poderá ser escolhido pela Assembléia Constituinte, que resultará, segundo informam os jornais, com minúcias de detalhes, das eleições que separadamente se realizarão nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Quando se reunirem os Deputados de ambas as Assembléias, os Deputados Estaduais eleitos a 15 de novembro em ambas as Unidades Federativas, então, aí é que será ocasião de elaborar-se a Constituição, fim precípua da convocação da Assembléia. E do seio dessa Assembléia, fruto da vontade popular, surgirá legitimamente o Chefe do Executivo. O Governador do novo Estado, Sr. Presidente, não pode ser de nomeação livre, ad libitum do Presidente da República. A escolha deve ser uma emanção da vontade popular, representada no Corpo Legislativo que emergiu das urnas.

Este o meu ponto de vista, Sr. Presidente, e estou certo de que o é também de todo o meu Partido.

De qualquer modo, quero declarar aqui que de nenhuma maneira silenciarei ante uma violência que se pratique, como esta de inserir uma nova peça na engrenagem política dos dois Estados apenas para perturbar sua vida política ou para dar-lhe rumos diferentes daqueles que resultaram da orientação dos Partidos Políticos organizados na forma da lei.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. DANTON JOBIM (Guanabara) — Um momento.

Tenho para mim que é necessário, se se fizer a fusão — que eu considero inoportuna, embora não a combatá por princípio, sempre declarei coerentemente através de todos os meus pronunciamentos — se se verificar a fusão, é preciso que ela resulte realmente do consentimento da população dos dois Estados e que a autoridade suprema que de-

correr dessa operação seja realmente representativa da opinião política dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Ouvirei, com prazer, o aparte do nobre colega José Lindoso.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — V. Ex^e faz considerações em torno do propósito, ou mais do que o propósito, da decisão do Governo Federal de proceder à fusão do Estado do Rio de Janeiro com a cidade-Estado da Guanabara. V. Ex^e considera que não se poderia aplicar a lei de criação de municípios para a consulta porque aí ocorreria aquilo que é uma extravagância em Lógica, que seria a lógica abstrusa a que V. Ex^e se referiu. No fim, V. Ex^e se insurge contra a figura do interventor, cogitada para dar execução, ser o agente do processo que vai acionar todas as medidas necessárias à fusão. No discurso de V. Ex^e, entre combater a idéia, chegou a afirmar que não é por princípio contra a fusão. De forma que se tornou um tanto difuso, já que se fala em fusão, perceber-se a posição exata de V. Ex^e em torno do assunto.

Percebe-se sim que V. Ex^e tem uma preocupação meramente política, qual seja a de que esse interventor vá como que sangrar as atividades políticas do MDB. Esteja certo V. Ex^e de que o Governo — que está estudando para oferecer um ponto de partida, no ponto de vista técnico-jurídico, porque a questão envolve um aspecto técnico-jurídico, como envolve um aspecto eminentemente político — o Governo oferecerá ao Congresso o material necessário para que se possa travar, com objetividade, a discussão. E creia V. Ex^e, com todo a tranquilidade, que o Governo que não se detém no imobilismo, que reconhece a marcha da História e o progresso do País e que sentindo como sentiu, a população nos Estados que querem a fusão, V. Ex^e esteja certo de que esta se fará com a maior seriedade, com a maior consciência de que estaremos dando um passo definitivo, de repercussão histórica, a favor do progresso da região que V. Ex^e representa, juntamente com o Estado do Rio de Janeiro.

O SR. DANTON JOBIM (Guanabara) — Agradeço o aparte de V. Ex^e e devo referir-me a uma objeção que V. Ex^e fez em relação à possível aplicação da figura do plebiscito no caso em debate, pois se trata de um Estado e o plebiscito é previsto na Constituição para a criação de municípios.

Mas haverá, porventura, Sr. Presidente, qualquer dispositivo na Constituição o qual proíba a realização de um plebiscito para verificar o pensamento da opinião pública, ou melhor, da maioria da população de uma determinada área política, que vai sofrer transformação tão violenta, como seja, a extinção, no seu âmbito, da autodeterminação?

Na realidade a Constituição não proíbe isto e ouvi dizer, por um jurista interessado na fusão, que o plebiscito era coisa da Democracia direta e nós temos uma Democracia indireta. Ora, Sr. Presidente, a França é uma democracia indireta e todos sabemos que lá se recorre ao plebiscito e já se adotou, várias vezes, essa medida para aferir a opinião da população e dar legitimidade a certos atos, muito importantes, para o destino da Nação.

O que eu desejava, Sr. Presidente, era exatamente isto: que fosse respeitada a vontade das nossas populações; que fossem ouvidas as nossas Assembléias e que fossem ouvidos os nossos homens públicos antes que chegue a esta Casa um anteprojeto já feito e acabado.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. DANTON JOBIM (Guanabara) — Eu pediria a V. Ex^e que fosse muito breve, pois a Mesa anuncia que o meu tempo está esgotado.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Admito que V. Ex^e esteja usando de um recurso estratégico bastante interessante, embora o Marechal esteja a presidir e V. Ex^e seja o orador. O problema é o seguinte: é que nós não poderemos proceder absolutamente, a tal plebiscito, por que V. Ex^e clama com tanto vigor, se não existir um instrumento legal autorizativo. Então, V. Ex^e terá que advogar isto,

que eu posso admitir seja matéria válida para os discursos e os artigos de V. Ex^e...

O SR. DANTON JOBIM (Guanabara) — Por isso existe a Lei Complementar.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) ...quando vier a Lei Complementar, V. Ex^e está defendendo que, antes de vir o projeto de Lei Complementar, se faça o plebiscito. Com que autorização legal? Como se fazer esse plebiscito? O que se poderia efetivamente fazer é o que se está fazendo, a pesquisa de opinião. E a pesquisa de opinião, V. Ex^e sabe, aplaude perfeitamente a fusão.

O SR. DANTON JOBIM (Guanabara) — V. Ex^e fala em pesquisa de opinião; pois acabo de ver, nas mãos de um ilustre prócer carioca, outra pesquisa de opinião, totalmente diversa daquela que foi publicada. Prefiro pois, que a pesquisa de opinião — instrumento muito útil, evidentemente, para orientação apenas, não só dos governos, das universidades, como do mundo dos negócios — seja reservada somente para essas áreas. Entretanto, a aferição do consenso das populações de Estados que vão ser extintos, como é o caso da Guanabara, por exemplo, seja conseguida através de um instrumento muito mais perfeito, muito mais fiel, muito mais sensível e convincente, que a simples pesquisa de opinião pública.

Mas, Sr. Presidente, vou terminar, fazendo votos para que, à undécima hora, o Governo, as autoridades, muito poucas, aliás, que neste momento estão tratando do caso da fusão, acordem para o cumprimento desse dever de dar conhecimento real a todos nós, em tempo oportuno, em tempo útil, dos projetos que têm em mira, para que possam receber, quando menos, a nossa crítica e a nossa colaboração honestas. Pode ser até que, optando entre o mau e o menos mau, não concordaremos com muitas das providências que lá estão? Examinaremos conscientemente, de maneira isenta, correta, leal e patriótica, o anteprojeto do Governo. Mas desejariamos conhecer desde logo as idéias gerais, pelo menos, desse anteprojeto.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Amaral Peixoto.

O Sr. Amaral Peixoto (Rio de Janeiro) — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — S. Ex^e desiste do uso da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itálvio Coelho.

O SR. ITALIVIO COELHO (Mato Grosso) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tenho acompanhado com o maior interesse as manifestações do Senhor Ministro dos Transportes, General Dirceu Nogueira, sobre o programa ferroviário.

Inicialmente Sua Excelência estabeleceu três metas prioritárias que merecem e devem ser examinadas por suas oportunidades e que assim se resumem:

a) Complementação das linhas que servem aos corredores de exportação;

b) eletrificação da maior quilometragem possível de ferrovias;

c) unificação das bitolas em caráter nacional.

Permito-me ocupar a atenção desta augusta Casa. Muito poderá representar para o Estado de Mato Grosso que aqui represento, e para o País como um todo, o programa ora em consideração.

No momento, detendo apenas uma ferrovia, a Noroeste do Brasil, o território mato-grossense, de vasta área geográfica e potencial de enormes possibilidades econômicas, terá, com o programa ferroviário ora formulado, amplas perspectivas de desenvolvimento em todo o Estado.

Isto porque, ao lado de prever a adequação técnica das tangentes ferroviárias, ali existentes, no tópico — "complementação de li-

nhas que servem aos corredores de exportação" —, poderemos contar, de início, deva ser objeto de consideração o prolongamento dos trilhos das estradas de ferro Sorocabana e Paulista, que tantas esperanças já despertaram à gente de minha terra, mas de longa data interrompidas nas barrancas do Rio Paraná, em território paulista.

O SR. FERNANDO CORRÉA (Mato Grosso) — V. Ex^e dá licença para um aparte?

O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso) — Com muito prazer, Senador Fernando Corrêa.

O Sr. Fernando Corrêa (Mato Grosso) — Há questão de dez anos, acompanhei o então Governador do Estado de São Paulo, Senador Carvalho Pinto, na inauguração do ramal da Paulista até Panorama. Lá, por insistência de S. Ex^e, falei nas barrancas do caudaloso rio, justamente o assunto que V. Ex^e focaliza no seu discurso — dizendo que, das quatro estradas de ferro que chegam às barrancas do Rio Paraná — três paulistas e uma da União — apenas a Noroeste, que pertence à União, atravessa o rio. As três estradas de ferro de São Paulo estancaram às margens do Rio Paraná. É uma reclamação que fiz há cerca de dez anos ao então Governador Carvalho Pinto que hoje é nosso colega.

O SR. ITALÍVIO COELHO (Mato Grosso) — Agradeço o aparte de V. Ex^e, o qual vem corroborar as minhas expressões, exatamente quando eu falava na esperança que as ferrovias estancadas às margens do Paraná têm despertado na população mato-grossense.

O ex-Governador Fernando Corrêa da Costa, nosso eminentíssimo colega, acaba de esclarecer que há mais de dez anos o problema vem aguardando solução.

O prosseguimento daquelas ferrovias Mato Grosso adentro irá encontrar, naquele Estado suporte econômico compatível, que permitirá pronta resposta aos investimentos decorrentes. Estaria atendido o Sul de Mato Grosso, cuja fertilidade dos seus solos é notória, o crescimento das atividades agrícolas e pastoris é reconhecido e a nascente e promissora agroindústria é evidente, além de outros misteres econômicos de porte significativo. Resta, para plena e efetiva conquista de maiores e mais definidas áreas de atividade econômica, a efetivação de sistema de transporte a nível de dar estrutura ao esforço pela produção com o objetivo de sua adequada comercialização.

Outra ferrovia, a Araraquarense, também se encontra na barranca do grande caudal, o Rio Paraná, nas proximidades da Usina de Ilha Solteira. A penetração dessa via férrea em Mato Grosso demandaria sua Capital, a histórica e hoje promissora Cuiabá e nessa projeção beneficiaria o grande leste mato-grossense, entre os quais se destacam os Municípios de Aparecida do Taboado, Paranaíba, Cassilândia, Camapuã, Coxim, Rondonópolis, Mutum, Jaciara, Barão de Melgaço e Santo Antônio do Leverger, todos de terras de ótima fertilidade, suportando, por isso, o investimento que se fizer requerido para a implantação da ferrovia.

A extensão a que nos referimos poderá ser o marco inicial para que, na continuidade do delineamento da Araraquarense, seja realizada, efetivamente, a ligação ferroviária do litoral Centro Sul com a região Amazônica, consolidando as áreas do Brasil Central e do Noroeste do País. Vale dizer, a integração ferroviária nacional.

Mato Grosso tem sido um Estado que bem responde aos investimentos que lá se vêm realizando e o seu fator de multiplicação tanto mais aumentará, quanto melhores forem os seus meios de transporte.

Ainda mais, Sr. Presidente, o propósito de modernização do atual sistema ferroviário atingirá, por certo, a Noroeste do Brasil, estrada que, nascendo em Bauru, projeta-se rumo ao oeste, alcançando o Rio Paraná à juventude da barragem de Urubupungá.

Penetra nosso Estado através dos Municípios de Três Lagoas, Águas Claras, Rio Pardo, Campo Grande, Aquidauana, Miranda e Corumbá e, através de ramal, Sidrolândia, Maracaju e Ponta Porã. Registre-se a possibilidade de extensão desse ramal à região de Dou-

rados, a partir da estação de Mutum, hoje cercada por suas verdejantes campinas, enriquecidas pelos infundáveis arrozais, trigos e plantações de soja. Sua influência beneficia todo o Sul e Sudoeste Matogrossense, ao longo das fronteiras dos países vizinhos e irmãos, Paraguai e Bolívia.

A melhoria das condições técnicas dessa grande ferrovia facilitará, evidentemente, o carreamento da volumosa produção ali existente, além de propiciar meios para maior e melhor relacionamento com os países acima mencionados.

Vejo, assim, com grande esperança e real otimismo, as projeções dos programas ferroviários estabelecidas pelo Sr. Ministro Dirceu Nogueira, objetivando melhor capacitar o sistema ferroviário nacional às naturais demandas de transporte decorrentes do crescente desenvolvimento brasileiro. Estará, assim, esse importante setor integrado na evolução econômica, política e social que marca e caracteriza a fase histórica em que vivemos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo trazer ao conhecimento da Casa o teor de um editorial publicado pelo Boletim Informativo da Federação dos Bancários de São Paulo.

Trata-se de um documento que vale como depoimento de uma categoria de trabalhadores, a respeito das perspectivas que animam a comunidade dos assalariados brasileiros. Refere-se à expectativa do povo brasileiro, e particularmente da família trabalhadora diante da posse do novo Presidente da República, e elogia a figura do Presidente da República pelo seu passado e, principalmente, pela brilhante atuação como Presidente da PETROBRÁS.

Diz o documento que as direções sindicais vêm em

“... investidura a possibilidade do surgimento de um horizonte mais amplo com a possibilidade de diálogo franco e leal, que conduza Governo e trabalhador à solução dos seus problemas.”

Mas o aspecto mais importante desse documento talvez esteja num pronunciamento que, por sua significação histórica, deve ficar constando dos Anais da Casa.

Acrescenta o referido documento:

“No mandato presidencial que ora se encerra, em vários momentos de decisões importantes, as entidades sindicais foram esquecidas. Podemos dizer que, em nenhum instante, sem que saibamos a razão, as entidades sindicais foram convidadas a opinar em assuntos que lhes diziam respeito. Talvez, por prevenção contra essas entidades, todas as decisões foram adotadas de maneira unilateral, gerando, em decorrência, insatisfação sempre contida daqueles que eram alvo do objeto proposto: os trabalhadores.”

Este documento vale como a afirmação de uma classe a respeito da marginalização em que ela se encontra, diante das decisões tomadas pelas autoridades em assuntos que lhe dizem respeito. Termina o editorial fazendo votos de que um diálogo se abra. O encerramento dessa era, dessa fase histórica de um diálogo, é previsto no editorial nos seguintes termos:

“Assim, a nossa expectativa” — dizem os trabalhadores — “é de que, realmente, a investidura do General Ernesto Geisel no posto de Presidente da República represente às entidades sindicais o início da era do diálogo sobre os problemas que afigem o operariado brasileiro, encaminhando-os, com base na troca de idéias e opiniões, para uma efetiva solução,

pois não se entende um desenvolvimento sem a promoção sócio-econômica dos que a geram."

Esse documento, Sr. Presidente, atesta o desejo de participação de todas as organizações sindicais, principalmente as de trabalhadores.

Cabe ao Governo, evidentemente, dizer a última palavra e tomar a sua decisão mas não pode deixar de ouvir as reivindicações, os pontos de vista de cada uma das entidades afetadas por suas decisões.

Este editorial tem o sentido de um apelo, que transmitimos às autoridades. Em obediência à verdade, devemos declarar que as primeiras manifestações da atual administração foram, também, no sentido dessa abertura ao diálogo.

É importante que esse diálogo se estabeleça. Sem ele, teremos medidas que podem ser bem intencionadas mas talvez não correspondam à realidade concreta, aos problemas efetivos que estejam a afligir setores da comunidade atingidos por essas medidas.

Na linha dessas considerações, dirijo, também, um apelo ao Sr. Ministro do Trabalho para que, dando seguimento ao diálogo por ele solicitado, seja ouvida a classe dos trabalhadores bancários, para que os seus sindicatos e principalmente a sua confederação nacional vejam levantada a intervenção que sofre neste momento.

Tivemos oportunidade, da tribuna do Senado, de protestar contra a intervenção na CONTEC (Confederação dos Trabalhadores das Empresas de Crédito). Ela tinha à sua frente um líder sindical de reconhecida formação democrática, de nenhuma tendência radical ou extremista. Esse homem, com o apoio de todas as federações e dos sindicatos, tentou inúmeras vezes, realizar um trabalho de diálogo com o Governo. Em alguns momentos o conseguiu. Ainda recentemente, ouvimos do nobre Senador Jarbas Passarinho a afirmação de que, na sua gestão no Ministério do Trabalho, teve oportunidade de estabelecer esse diálogo com os trabalhadores bancários, através do Presidente da sua Confederação, Sr. Rui Brito; e nesse momento, S. Ex^e se referiu à formação, ao trabalho dedicado e equilibrado desse líder sindical.

Entretanto, sabe a Casa, por razões nunca trazidas ao conhecimento do Plenário, apesar de várias vezes terem sido solicitadas, foi decretada a intervenção na Confederação. Esta intervenção continua. Ela se iniciou como uma espécie de voto branco à reeleição do Sr. Rui Brito como Presidente da Confederação, por parte do Ministério do Trabalho.

Numa atitude de independência que só o honra e dignifica, o Presidente da Confederação, Sr. Rui Brito, declarou que não aceitava o voto, a não ser que houvesse um processo, provas e uma decisão pública, e não informações reservadas, apresentadas de forma escusa, para que ele fugisse à responsabilidade de disputar o cargo de Presidente da Confederação.

O certo é que, a partir desse momento, não houve possibilidade de o Ministério encontrar pessoas que aceitassem essa condição pouco digna de candidato à Presidência de uma Confederação Nacional, mas por indicação do Ministério. E o Ministro do Trabalho do último Governo não teve outra solução senão a de decretar a intervenção na mais dinâmica das confederações, que havia prestado ao Governo assinalada colaboração, reconhecida, inclusive, neste plenário.

A pessoa de Rui Brito é conhecida de todos, pelo menos de todos aqueles que conhecem o movimento sindical e o movimento operário, no Brasil. É um homem de bem, trabalhador, de formação democrática, humanista. O seu afastamento foi um ato de violência e nós o denunciamos.

O Sr. Rui Brito escreveu uma carta, que, por solicitação nossa, ficou constando dos Anais do Congresso, para que o Governo explicasse as razões do seu afastamento. Nenhuma justificação foi dada. Era o monólogo governamental. É preciso substituí-lo pelo diálogo democrático. É isto que determina a Constituição. É isto que estabelecem as nossas leis. É isto que pedem os trabalhadores.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — V. Ex^e permite um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Com prazer.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Considero que V. Ex^e, ao fazer as considerações em torno desse editorial, se reveste de singular autoridade, uma vez que durante o Governo anterior, vezes por vezes, V. Ex^e teve oportunidade de assinalar esses aspectos, que V. Ex^e sintetiza como monólogo governamental com relação à classe dos trabalhadores. Desejava assinalar que V. Ex^e não poderá omitir, num exame mais aprofundado que não seja um exame puramente político, que considero válido no discurso de V. Ex^e, ...

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Muito obrigado a V. Ex^e.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — ... que estávamos vivendo um período de interesse da Revolução, marcado por uma preocupação acentuadamente de segurança nacional, considerados os aspectos — que todos nós conhecemos — da infiltração e da subversão em diversas classes, inclusive na dos trabalhadores e na estudantil. É possível — dirá V. Ex^e — que se tenha exagerado nessas precauções. A verdade é que houve manifestações, que perturbaram, em determinado momento, de modo vexatório perante o mundo, a nossa vida e as relações internacionais, e exigiram do Governo medidas drásticas, fortes, decisivas, para eliminá-las. V. Ex^e sabe que o Governo da Revolução foi inspirado num princípio democrático e procurou desenvolver esse projeto democrático, que teve, com a Constituição de Castello Branco, a sua primeira etapa concluída e, lamentavelmente, por episódios políticos e imprudência — talvez — dos políticos, ou de alguns políticos, veio a desembocar nos episódios tristes de 13 de dezembro, em que se perturbou a vida da História republicana com o Ato Institucional nº 5. Sabe V. Ex^e que era um compromisso do Governo Médici — compromisso que ele porfiou em cumprir — reintegrar o País na linha democrática. E ele criou condições, pelo desenvolvimento econômico, para que, agora, no Governo Geisel, se processasse essa abertura. O Presidente da República está disposto a ouvir; o Presidente da República está disposto a admitir que todos participem, dentro das suas responsabilidades, no processo de desenvolvimento e de crescimento político e econômico desta Nação. É verdade que, ainda em curso o processo revolucionário, não poderemos, absolutamente esquecer-nos de que o princípio do diálogo, o princípio de ouvir, o princípio de receber a mensagem ou o depoimento das classes interessadas, exigem da Presidência da República, exigem dos seus agentes maiores, que são os Ministros de Estado, como exigem de todos nós, políticos responsáveis pelos destinos maiores da Nação, a responsabilidade de estabelecer uma posição de magistrado, de equilíbrio, para que a sociedade se faça, sempre dentro daqueles ditames superiores da justiça social, que à aspiração constante da nossa civilização. Esteja certo V. Ex^e de que o diálogo se abrirá, como já se está abrindo, através da nomeação de um Ministro que veio das hostes de uma democracia cristã, aberto para a doutrina social da Igreja que vê no trabalhador o valor positivo, como vê no trabalho e no capital agentes do progresso de uma nação. Esteja certo V. Ex^e de que este diálogo se processará, sem quebra do princípio da autoridade, sem que a anarquia seja reimplantada mas, também, sem que haja mais opressões porque, saneado o processo anterior — tarefa dura — mas que a História vai creditar ao Governo Médici, vai creditar, portanto à Revolução — poderemos prosseguir, com mais tranquilidade, nesse sistema de equilíbrio, buscando fazer justiça, ouvindo a todos os interessados e, considerando o Presidente da República, pela sua postura moral, pelas suas qualidades excepcionais de estadista, pela sua responsabilidade e seu compromisso perante a Nação, como aquele que, encerrando a maior autoridade, a encerra naquele sentido supremo de magistrado que conduz os destinos deste País perante a História e perante o mundo.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Agradeço o aperto e, de certa forma, o apoio que o nobre Senador José Lindoso dá ao apelo ao diálogo e à retomada da normalidade da vida sindical brasileira.

Seria longo discutir, agora, as razões ou os motivos que hajam determinado esta ou aquela intervenção. O que pedem os trabalhadores é o direito de participar, de fazer com que sua voz seja ouvida, para que o Governo decida depois de conhecer as razões, as ponderações, os argumentos, os fatos que lhe serão trazidos pela comunidade trabalhadora. Isto é o que determina a Constituição. Sobre isto dispõe a nossa legislação.

Parece que se abre a possibilidade desse diálogo. As palavras do nobre Líder da Maioria reforçam esta nossa convicção: ele também espera e tem a convicção de que esse diálogo será restabelecido. O beneficiado por esta atitude será o povo brasileiro, porque por mais bem intencionado por mais competente e trabalhador que seja um Presidente ou um Ministro, não pode conhecer a realidade, tal como ela se desenvolve nas bases da Nação.

O Sr. José Lindoso (Amazonas) — Exato.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Para isso é que se impõe o diálogo. Hoje, fala-se muito na democracia participativa, na participação das bases, através dos instrumentos normais, nas decisões governamentais. É justamente o que pedem os trabalhadores bancários do Brasil, e — parece — para aí nos encaminhamos, para a felicidade do povo brasileiro e para o bom nome do Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento de informações que será lido pelo Sr. 1º-Secretário:

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 67, DE 1974

Com fundamento no art. 30, parágrafo único, letra "d" da Constituição e nas disposições do art. 240, inciso I, letra "b" do Regimento Interno e estando em tramitação no Senado o Projeto de Lei nº 29, de 1974, requeremos sejam solicitadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República, as seguintes informações:

- qual a previsão para os próximos cinco anos de superávit na execução orçamentária do INPS?
- qual o encargo provável, no Orçamento no INPS, da eliminação dos prazos de carência de que trata o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1974?

Justificação

A finalidade do presente requerimento de informações é a obtenção de esclarecimentos destinados a fundamentar o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1974, que elimina a exigência do prazo de carência para a concessão de benefícios, por incapacidade para o trabalho, aos segurados obrigatórios do INPS e para concessão de pensão aos seus dependentes.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1974. — Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Serão solicitadas as informações requeridas.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Flávio Britto — José Esteves — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Milton Cabral — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Jose Augusto — Carvalho Pinto — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Otávio Cesário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Finda a hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1974 (nº 1.753-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 126 e 127, de 1974, das Comissões:

- de Serviço Público Civil, e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 22, DE 1974 (Nº 1.753-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código TCU-DAI-110, do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, serão criadas por resolução e privativas dos funcionários do referido Quadro.

Art. 2º O exercício de função do Grupo de que trata esta lei será retribuído mediante gratificação, denominada Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária.

Art. 3º Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo TCU-DAI-110 correspondem valores mensais de gratificação, fixados em função da natureza e do nível de formação profissional estabelecido para a Categoria Funcional de atribuições correlatas, na forma do Anexo.

Art. 4º A partir da vigência da resolução que transformar funções gratificadas que integrarão o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das diárias a que se refere a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções.

Parágrafo único. À medida que o Grupo TCU-DAI-110 for sendo implantado, fica vedado o pagamento de qualquer retribuição pelo desempenho de direção ou assistência intermediária que não a prevista nesta lei, ressalvada a gratificação pela representação de gabinete.

Art. 5º Os descontos para Instituição de Previdência incidirão sobre os valores da gratificação instituída por esta lei.

Art. 6º Os valores da gratificação instituída por esta lei vigoram a partir da publicação dos atos de designação para função integrante do Grupo TCU-DAI-110.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Con-

tas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 3º da Lei nº , de de de 197)

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Quadro Permanente

GRUPO: Direção e Assistência Intermediárias
Código: TCU-DAI-110

Nível	Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária	
	Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior	Correlação com as demais Catego- rias Funcionais
TCU-DAI-3	Cr\$ 900,00	Cr\$ 800,00
TCU-DAI-2	Cr\$ 800,00	Cr\$ 700,00
TCU-DAI-1	Cr\$ 700,00	Cr\$ 600,00

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o exercício da profissão de Optoptista, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 88 a 93, de 1974, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura;

— de Educação e Cultura, favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta;

— de Saúde, favorável, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda que apresenta de nº 1-CS;

— de Legislação Social, favorável, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda que apresenta de nº 2-CLS;

— de Serviço Público Civil, favorável, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda que apresenta de nº 3-CSP.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N° 68, DE 1974

Nos termos do art. 311, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1973, que dispõe sobre o exercício da profissão de Optoptista, e dá outras providências, a fim de ser feita na sessão de 6 de junho do corrente ano.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1974. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com a decisão do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de 6 de junho próximo vindouro. (Pausa.)

Entendida a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro. (Pausa.)
S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas.

O SR. LENOIR VARGAS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Minha presença nesta tribuna visa a um apelo e a um voto: apelo ao Sr. Ministro da Justiça, o ilustre Sr. Armando Falcão, para que dê a devida atenção ao memorial que lhe acaba de enviar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, o Sr. José Ribeiro de Castro Filho, em nome do Conselho Federal daquela entidade.

O memorial, que já foi divulgado pela Imprensa, se insurge contra a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil entre as entidades que estão subordinadas ao Ministério do Trabalho.

Evidentemente que a entidade não se enquadra nos conceitos de autarquia administrativa nem de empresa pública, privada, ou de economia mista, encontrando-se fora do controle direto do Poder Executivo.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados tem tido, em todo o Brasil, desde os dias mais ásperos que marcaram os anos seguintes à sua fundação, um papel preponderante, principalmente um desempenho de independência, de contribuição à luta cívica e democrática do País. Não é possível considerá-lo autarquia ou entidade subordinada a qualquer Ministério.

E o voto, Sr. Presidente, é de esperança.

Domingo, na Itália, o nobre povo daquela grande Nação é convocado para se manifestar a favor ou contra a manutenção da Lei do Divórcio que, ali, foi instituído após cem anos de luta, graças à tenacidade do Deputado Loris Fortuna.

Itália vive, hoje, um momento excepcional de agitação, mas de agitação pacífica, em torno desta pergunta: deve ou não ser mantida a Lei do Divórcio? O desfecho será no dia 12, próximo domingo.

Meu voto é para que o povo italiano continue mantendo a lei vigente, porque ela virá atender — como tem atendido — aos dramas conjugais irremediáveis que ali também se desenrolam — certo de que um resultado favorável há de convocar o povo brasileiro a meditar na necessidade de também aqui implantar esta medida.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não há mais oradores inscritos.

Antes de encerrar os trabalhos, esta Presidência convoca os Srs. Senadores para a sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 111, de 1974 (nº 134/74, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Paulo Padilha Vidal, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 20 minutos.)

ATA DA 61^a SESSÃO, EM 9 de MAIO DE 1974
4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura
EXTRAORDINÁRIA
PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença, acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Envendo à revisão do Senado, autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, DE 1974
(Nº 786-C/72, na Casa de origem)

Dispõe sobre a liberação de verbas federais para as Prefeituras, desde que os novos Prefeitos comprovem haver adotado as providências para apuração de responsabilidade dos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As verbas federais destinadas aos municípios, cujo pagamento for suspenso pela falta de apresentação tempestiva ou não aprovação das contas respectivas, poderão ser liberadas, uma vez promovida pelos novos Prefeitos a apuração da responsabilidade de quem tenha dado causa à suspensão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão de Finanças.)

PARECERES

PARECER Nº 131, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício nº "S"/05, de 1974 (Ofício nº 35 de 1973-P/MC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido naquela Egrégia Corte ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 73.809, do Estado de Goiás, o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 67, da Lei nº 7.250, de 21-11-68, daquele Estado.

Relator: Senador Osires Teixeira

Com vistas ao disposto no art. 42, VII da Constituição Federal, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal submete à nossa apreciação cópia de acórdão e de notas taquigráficas de decisão daquela Egrégia Corte que considerou inconstitucional o Art. 67, da Lei do Estado de Goiás nº 7.250, de 21 de novembro de 1968.

A decisão atendeu aos aspectos formais referidos no Art. 116, da Constituição, e baseou-se no fato de ser obrigatório que o provimento de cargos para os quais se exige concurso público obedeça à respectiva ordem de classificação.

Ante o exposto, em obediência aos dispositivos constitucionais mencionados e ao Art. 100, II do nosso Estatuto Interno, submetemos à considerações do Senado, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1974

Suspender o art. 67, da Lei do Estado de Goiás nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de setembro de 1973.

O Senado Federal resolve:

Art. Único. É suspenso o art. 67, da Lei do Estado de Goiás nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de setembro de 1973.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Osires Teixeira, Relator — Nelson Carneiro — José Lindoso — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Mattos Leão — Itálvio Coelho — Heitor Dias — José Augusto — Gustavo Capanema.

PARECERES NºS. 132 e 133, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1972, que "fixa em seis horas o período de trabalho diário dos operadores em eletricidade e dá outras providências".

PARECER Nº 132 DE 1974
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

Com o projeto de lei nº 57, de 1972, objetiva o ilustre Senador Franco Montoro seja fixado em seis horas o período de "trabalho diário dos operadores, guarda-volts e trabalhadores das prontidões, linhas aéreas, cabos subterrâneos e manutenção, das empresas de eletricidade" (art. 1º), assim também seja " vedada a realização de qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho" (§ único).

A Consolidação das Leis do Trabalho, a propósito, dispõe:

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite."

Sabem todos que as normas relativas à duração do trabalho são de duas espécies: *geral* e *especial*. Ambas, porém, vigem paralelamente, isto é, quando as especiais forem omissas aplicam-se as de natureza geral.

No caso em tela, pois, trata-se de norma de índole especial, sabendo que, no entender dos doutos, "fundamentos de ordem biológica, social e econômica" legitimam a "intervenção estatal no sentido de limitar o tempo de trabalho".

2. É certo que, atualmente, existem categorias profissionais que gozam, pela insalubridade dos locais de trabalho e periculosidade das tarefas que desempenham, redução na jornada diária, como a dos cabineiros de elevador, traduzida na Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957.

No que tange à matéria em exame, a justificação que acompanha o projeto de lei esclarece que os serviços que estão a reclamar diminuição de carga horária "impõem aos trabalhadores, enquanto no exercício de suas funções, um estado de tensão nervosa permanente em virtude da periculosidade, uma vez que o mecanismo elétrico de alta tensão está sujeito a toda a sorte de avarias, como: desligamento de circuito, paradas bruscas, incêndios, explosões, etc.".

Ora, o art. 184 da CLT cuida das normas, relativas às condições de segurança de operação, a serem obedecidas nas instalações elétricas. Assim é que "as partes dos aparelhos, acessórios, dispositivos e outras não cobertas de material isolante, deverão ser protegidas de contato casual, sempre que as tensões forem superiores a 50 (cinquenta) volts", e somente "pessoal qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas".

E mais, "tratando-se de tensões superiores a 600 (seiscentos) volts, serão adotadas outras medidas, tais como o isolamento, quando necessário, dos locais perigosos . . .".

Além disso, as Instruções de Segurança para Proteção do Trabalho em Instalações Elétricas, aprovadas pela Portaria nº 34, de 8 de abril de 1954, depois de definir as instalações consideradas de baixa e alta tensão, traça dispositivos que conduzem à segurança do trabalho.

A questão de saber se os operadores, guarda-volts e trabalhadores das prontidões, das linhas aéreas, cabos subterrâneos e manutenção das empresas de eletricidade merecem, ou não, jornada especial de trabalho, é, sem sombra de dúvida, eminentemente técnica. Foge, por conseguinte, da seara de competência desta Comissão.

Refiro, entretanto, que o ensinamento, de Henry Hepburn, acolhido no final da justificação, serve, como nota acauteladora, a quase todas as atividades profissionais, mas não diz respeito, especificamente, aquelas cujo período de trabalho a proposição visa particularmente reduzir.

3. Quanto ao mais, desde que restrito à esfera privada, vale dizer, àquelas relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, tenho o projeto de lei nº 57, de 1972, cujo mérito não cabe a esta Comissão examinar, por constitucional e jurídico.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1973. — Accioly Filho, Presidente, em exercício — Helvídio Nunes, Relator — José Lindoso — Lenoir Vargas — Franco Montoro — José Augusto — José Sarney — Mattos Leão.

PARECER Nº 133, DE 1974
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Accioly Filho

4. De iniciativa do Sr. Senador Franco Montoro, o Projeto de Lei nº 57/72 fixa em seis horas a duração do trabalho diário dos operadores, guarda-volts e trabalhadores das prontidões, linhas aéreas, cabos subterrâneos e manutenção das empresas de eletricidade, vedada a realização de qualquer acordo visando ao aumento daquele tempo de duração.

2. Funda-se o projeto na circunstância exposta na justificação de que "incluídos no horário de seis horas os operadores das empresas de comunicações, ascensoristas, operadores de cinemas e outros mais, não há porque não estender o mesmo horário" às categorias funcionais previstas no projeto. Nos serviços a que se refere a Proposição, segundo a justificação, os "operadores trabalham na geração, transformação, distribuição e redistribuição de correntes elétricas, sob regime de baixa e alta tensão; os guarda-volts fazem leituras e executam reparos nas câmaras subterrâneas do sistema 'network'; os prontidões realizam trabalhos de emergência; os de linhas aéreas e cabos subterrâneos, funcionam na sua instalação e manutenção e, finalmente, os empregados da manutenção são encarregados de conservar em ordem o mecanismo, funcionamento e proteção de todo o sistema das usinas elétricas e subestações".

3. Ainda nos termos da Justificação, os serviços enumerados no projeto "impõem aos trabalhadores, enquanto no exercício de suas funções, um estado de tensão nervosa permanente em virtude da periculosidade, uma vez que o mecanismo elétrico de alta tensão está sujeito a toda sorte de avarias". Em atividade, consoante a justificação, causam o desgaste de energia nervosa não só por força do condicionamento psicológico de expectativa, iniciativa, presteza e preocupação frente ao inesperado, como também pela ação contínua de zumbido irritante, calor intenso e monotonia.

4. A Constituição (art. 165, VI) acena para a existência de casos nos quais pode ser fixada duração diária do trabalho inferior a 8 horas. É que a lei não pode desconhecer que há atividades nas quais é inconveniente, à saúde ou à segurança do trabalhador, jornada de 8 horas diárias, compatível com trabalho normal em que não ocorram condições excepcionais de insalubridade e periculosidade. Se estas, todavia, se apresentam, não é lícito ao legislador desprezá-las, pois convém zelar pela segurança e saúde do trabalhador não só como dever de solidariedade humana, mas também no interesse do próprio desenvolvimento nacional.

5. É certo que se há de ter cautela, num país ainda não desenvolvido, na redução das jornadas de trabalho. O crescimento do País reclama a maior contribuição de todos, mas isso não deve ser levado aos extremos do sacrifício de alguns que exercem atividades mais perigosas e insalubres que outros. Há de se dosar o sacrifício, e nesse equilíbrio é que se fará justiça social.

6. A redução da jornada de trabalho é hoje o ideal procurado pelas sociedades desenvolvidas, como uma das conquistas do bem-estar do homem. Essa redução está a mostrar que não se deve exigir desnecessariamente maior duração do trabalho, se ela não for necessária ou se for danosa.

7. A justificação do projeto convence da justeza de seu texto e, por isso, é o meu voto pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Accioly Filho, Relator — Guido Mondin — Heitor Dias — Renato Franco.

PARECERES N°s 134 e 135, de 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 3, de 1974 (n° 140-B/74, na Câmara dos Deputados), que "aprova os textos do Protocolo sobre Relações do Trabalho e Previdência Social e do Acordo por troca de Notas, firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 11 de fevereiro de 1974".

PARECER N° 134, de 1974
Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Carlos Lindenberg

Atendendo ao disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos do Protocolo sobre Relações do Trabalho e Previdência Social e do Acordo por troca de Notas, firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 11 de fevereiro de 1974.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Chanceler brasileiro aduz o seguinte:

"Visando a estabelecer um regime justo e equitativo para as relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores que vierem a ser contratados pela ITAIPU e tendo em vista a singularidade dessa entidade binacional, que operará em áreas pertencentes aos territórios do Brasil e do Paraguai, teve o Protocolo de conciliar os seguintes princípios de direito internacional:

- a) aplicação da lei do lugar da celebração do contrato de trabalho;
- b) aplicação de normas diretas, previstas no próprio instrumento; e
- c) aplicação de normas mais favoráveis da legislação de cada uma das Altas Partes Contratantes, consideradas essas normas em conjunto para a correspondente matéria."

Como é de conhecimento de todos, o Governo brasileiro firmou, em 26 de abril do ano passado, um tratado com o Governo paraguaio, objetivando o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos comuns do Rio Paraná, no trecho compreendido entre o Salto de Sete Quedas e a foz do rio Iguaçu.

O Protocolo ora submetido à apreciação do Congresso Nacional vem dar cumprimento ao disposto no artigo XX do mencionado Tratado que determina:

"As Altas Partes Contratantes adotarão, por meio de um protocolo adicional, a ser firmado dentro de noventa dias contados a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação do presente Tratado, as normas jurídicas aplicáveis às relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores contratados pela ITAIPU."

O artigo 1º do Protocolo define seu objetivo que é o de "estabelecer as normas jurídicas aplicáveis, em matéria de Direito do Trabalho e Previdência Social, aos trabalhadores contratados pela ITAIPU, independentemente de sua nacionalidade".

O artigo 2º estabelece norma de direito internacional privado ao dispor que serão regidas pela lei do lugar da celebração do contrato de trabalho as seguintes matérias:

- a) a capacidade jurídica dos trabalhadores;
- b) as formalidades e a prova do contrato;
- c) os direitos sindicais dos trabalhadores;
- d) a competência dos juízes e tribunais para conhecer das ações resultantes da aplicação do presente Protocolo, do Regulamento do

Pessoal, e dos contratos de trabalho celebrados entre a ITAIPU e seus trabalhadores;

e) Os direitos e obrigações dos trabalhadores e da ITAIPU em matéria de previdência social, bem como os relacionados com os sistemas cujo funcionamento dependa de órgãos administrativos nacionais; e

f) a identificação profissional".

A norma de direito contida no artigo 2º é complementada pelo preceituado no artigo 6º que manda aplicar aos dissídios ocorridos em razão do contrato de trabalho "as normas que, consideradas em conjunto para cada matéria, sejam mais favoráveis ao trabalhador, incluídas as convenções internacionais do trabalho ratificadas por ambas as Altas Partes Contratantes".

Já o artigo 3º estabelece outras normas a serem respeitadas em todos os contratos e que podem ser assim resumidas:

- a) jornada de trabalho de 8 horas, com intervalo para descanso e alimentação;
- b) possibilidade de prorrogar, mediante prévio acordo, a jornada normal de trabalho até um máximo de duas horas por dia, salvo para as mulheres e os menores.

O empregador poderá entretanto exigir a prestação de horas extraordinárias "nos casos de força maior ou para atender à realização de trabalhos inadiáveis ao daqueles cuja não execução possa acarretar prejuízo manifesto".

c) a remuneração das horas extraordinárias será, pelo menos, vinte e cinco por cento superior ao da hora normal, ressalvado ao empregador o direito de compensar o excesso de horas em um dia pela redução correspondente em outro dia;

d) o trabalho noturno, ou seja, aquele prestado entre às 21,5h, será remunerado com um acréscimo de 25% sobre o salário normal;

e) direito ou repouso semanal remunerado;

f) obrigação de conceder aviso prévio de 20 dias nos casos de rescisão do contrato sem justa causa;

g) direito a indenização quando houver dispensa sem justa causa..

No artigo 4º é prevista a elaboração de um acordo suplementar para regular a matéria de higiene e segurança do trabalho, prevendo-se, desde já, a fixação de adicionais por atividades insalubres ou perigosas e, ainda, a constituição de comissões de prevenção de acidentes de trabalho.

O artigo 5º consagra o princípio de igual salário para trabalho de igual natureza, eficácia e duração, sem distinção de nacionalidade, sexo, religião, raça ou estado civil.

É prevista, no artigo 7º, a elaboração de um regulamento do Pessoal, a ser aprovado pelo Conselho de Administração, o qual deverá conter as disposições "que regerão as relações da entidade binacional com seus trabalhadores". Esse "Regulamento", também, criará comissões paritárias, com representantes da empresa e dos trabalhadores, a fim de apreciar conflitos de trabalho que eventualmente venham a surgir entre as partes. Os acordos firmados terão plena eficácia jurídica e serão registrados nos órgãos competentes das Partes Contratantes (art. 8º).

É vedado à ITAIPU, dada a sua peculiaridade de empresa binacional, integrar qualquer categoria patronal sindicalizável (art. 10).

No que diz respeito à prestação de assistência médica, as Partes Contratantes acordam em manter, nos respectivos territórios, os serviços adequados ao atendimento dos trabalhadores e de seus dependentes. Sobre esse assunto, será elaborado um Acordo suplementar para prever o "reembolso das despesas referentes aos serviços prestados pela instituição de uma Alta Parte ao segurado da instituição da outra Parte" (art. 11).

A fim de facilitar a elaboração dos contratos de trabalho, é recomendado à Itaipu contratar trabalhadores brasileiros em território nacional e trabalhadores paraguaios no territórios do Paraguai.

O Protocolo ora submetido à apreciação do Congresso Nacional está acompanhado de notas diplomáticas, trocadas entre os governos do Brasil e do Paraguai, nas quais é manifestada a intenção de firmar, o mais brevemente possível, "um protocolo adicional destinado a regular as relações de trabalho e previdência social dos trabalhadores contratados por locadores ou sublocadoras de serviços e empreiteiros para trabalhar nas áreas que venham a ser delimitadas na forma do artigo XVII do Tratado".

O ato internacional que nos é dado examinar vem completar o histórico tratado de Itaipu e demonstrar o inabalável propósito das duas nações de levar adiante este grandioso projeto, que certamente trará inúmeros benefícios para ambos os Estados.

A matéria foi codificada nas formas usuais adotadas pelo Direito Internacional, respeitadas as disposições legais vigentes no território nacional.

Dante do exposto, somos pela aprovação do acordo na forma do Projeto de Decreto Legislativo elaborado na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1974. — Wilson Gonçalves, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Carlos Lindenbergs, Relator — José Sarney — Dinarte Mariz — João Calmon — Guido Mondin — Virgílio Távora — Fernando Corrêa.

PARECER Nº 135, DE 1974
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Heitor Dias

Em obediência ao disposto no art. 44, item I, da Constituição, o Senhor Presidente da República enviou à consideração do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 71/1974, os textos do Protocolo sobre Relações do Trabalho e Previdência Social e do Acordo por troca de notas, firmados entre os Governos do Brasil e do Paraguai, em Assunção, a 11 de fevereiro de 1974.

Rigorosamente formalizado em obediência às regras que regem a matéria, esses instrumentos já foram objeto de exame e aprovação, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Relações Exteriores, Constituição e Justiça, e Trabalho e Previdência Social.

No tocante ao exame do mérito, que nos cabe fazer nesta Comissão, apraz-nos salientar que o referido Protocolo, assinado em conformidade com o Artigo XX do Tratado de Itaipu, cuidou de preservar, com rigor, a situação jurídica dos trabalhadores que prestarão serviços à empresa Itaipu, prevenindo, inclusive, os conflitos interespaciais de lei, como é o da natureza desses acordos internacionais. Adotou, no particular, pelo menos três grandes princípios, que, devidamente explicitados, deixam antever a segurança das futuras relações trabalhistas no âmbito dessa empresa binacional:

- aplicação da lei do lugar da celebração do contrato;
- aplicação de normas diretas, previstas no próprio instrumento; e
- aplicação de normas mais favoráveis da legislação de cada País (Brasil e Paraguai), consideradas essas normas em conjunto para a correspondente matéria.

Da leitura dos diferentes artigos do citado Protocolo — em especial o artigo 6º — verifica-se que a resguardo do trabalhador constituiu-se numa das preocupações fundamentais do Instrumento, que, expressamente, mandou aplicar ao contrato de trabalho as normas consideradas, em conjunto e para cada matéria, mais favoráveis ao trabalhador, incluídas as convenções internacionais do trabalho ratificadas por ambas Altas Partes contratantes.

Assim, do ponto de vista desta Comissão — que é o da Legislação Trabalhista e Previdenciária — só temos louvores a tecer ao Protocolo, certos de que o grande projeto de Itaipu, em nenhum momento, terá a sua execução comprometida por problemas jurídico-trabalhistas, ao mesmo tempo em que os trabalhadores para ele convocados não ficarão sujeitos a tratamento prejudicial ou discriminatório, em razão das peculiaridades da empresa a que irão servir.

Isto posto, somos pela aprovação dos textos do Protocolo sobre Relações do Trabalho e Previdência Social e do Acordo por troca de notas, firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 11 de fevereiro de 1974, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Heitor Dias, Relator — Renato Franco — Guido Mondin.

PARECERES Nºs 136 e 137, DE 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1974, que
“aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, na cidade de Assunção, em 17 de outubro de 1973”.

PARECER Nº 136, DE 1974
Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador José Sarney

Na forma do que dispõe o artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, na cidade de Assunção, em 17 de outubro de 1973.

A Mensagem Presidencial nº 70, de 4 de março de 1974, que encaminha a matéria, é acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual S. Ex^e esclarece:

“O Acordo, na data de sua entrada em vigor, substituirá o Convênio de Intercâmbio Cultural de 24 de maio de 1957. Constitui um instrumento atualizado e, portanto, apto a disciplinar e orientar os fatos novos surgidos do intercâmbio educacional, científico e cultural entre os dois países na última década.”

Informa, ainda, referido documento que o ato internacional em questão:

“Contém medidas inovadoras no que se refere a estudantes-convênio e às facilidades para entrada e saída de instrumentos científicos e de material educativo e cultural. Inova igualmente ao prever a possibilidade de ajustes complementares visando à definição de programas especiais de cooperação nos domínios mencionados.”

Ao finalizar sua Exposição, salienta:

“A par dessas medidas, o Acordo contempla as disposições habituais em instrumentos dessa natureza, tais como a concessão mútua de bolsas de estudo, o intercâmbio de professores e de técnicos e o reconhecimento de diplomas e títulos.”

A matéria foi devidamente apreciada na Câmara dos Deputados, onde, ouvidas as Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Ciência e Tecnologia, mereceu aprovação, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Basicamente, duas foram as razões que levaram as Partes Contratantes a formarem o presente acordo, razões estas que se encontram consubstanciadas no preâmbulo do ato internacional em questão.

1) o desejo de promover uma maior aproximação entre os povos e contribuir para uma efetiva integração entre os dois países;

2) o intuito de atualizar os instrumentos jurídicos bilaterais que regulam as suas relações culturais a fim de adaptá-las às necessidades surgidas de crescente desenvolvimento dessas relações e da expansão das instituições.

O texto da convenção ressalta, em seu artigo I, que as "Partes Contratantes promoverão o conhecimento recíproco de seus valores culturais e artísticos".

Os artigos II a V dispõem sobre o estabelecimento de programas bilaterais que tratem do intercâmbio de professores e profissionais de nível superior, da realização de cursos de pós-graduação e projetos de pesquisas científicas nos estabelecimentos de ensino de outra parte, dos critérios de seleção e dos modos de financiamento dos programas e, finalmente, das condições em que estudantes, em nível de graduação, poderão se matricular nas respectivas Universidades.

Já o artigo VI estabelece o princípio da equivalência dos diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino superior de cada uma das Partes Contratantes, respeitadas as disposições legais vigentes.

Os artigos IX a XII tratam de intercâmbio cultural, propriamente dito, que será efetivado através da permuta de filmes documentários, artísticos, educativos e turísticos, da livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural, da implantação de um sistema de co-edição, e tradução e publicação das principais obras literárias, técnicas e científicas e da livre circulação de "instrumentos científicos e técnicos, material didático-pedagógico, obras de arte, livros e documentos de caráter cultural que contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo".

O artigo XIV prevê a criação de uma Comissão Mista, integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores e por técnicos e assessores de ambos os Países, com a finalidade específica de:

a) avaliar periodicamente o funcionamento do Acordo nos dois países;

b) apresentar sugestões aos dois Governos com relação à execução do Acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;

c) formular programas de cooperação educacional, científica e cultural, para aplicação e execução em períodos anuais ou plurianuais;

d) recomendar aos seus respectivos Governos temas de interesse mútuo, dentro dos termos deste Acordo.

O presente ato internacional vem se inserir na nova tendência adotada pela diplomacia brasileira nos últimos anos, qual seja a de procurar uma maior aproximação com nossos irmãos da América Latina.

Acreditamos que, na medida em que se criem instrumentos que permitam incrementar o intercâmbio cultural e científico entre os países do hemisfério, estaremos contribuindo para um melhor entendimento e uma maior aproximação entre os povos latino-americanos.

No que compete a esta Comissão examinar, nádá há que possa ser oposto à ratificação do texto, que foi elaborado com observância de todas as formalidades legais e protocolares, atendendo, ainda, às exigências de reciprocidade de tratamento entre as partes contratantes.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do texto do presente Tratado, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que o acompanha.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1974. — Wilson Gonçalves Vice-Presidente, no exercício da Presidência — José Sarney, Relator — Fernando Corrêa — Carlos Lindenberg — Dinarte Mariz — João Calmon — Guido Mondin — Virgílio Távora.

PARECER Nº 137, DE 1974

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Benjamim Farah

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 70, de 1974, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural, celebrado entre o Brasil e o Paraguai, na cidade de Assunção, em 17 de outubro de 1973.

Como esclarece em sua Exposição de Motivos, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores, o referido Acordo irá substituir o Covêncio de Intercâmbio Cultural, firmado em 24 de maio de 1957. Apresenta-se ele como um instrumento atualizado, apto, portanto, a disciplinar os fatos novos surgidos, na última década, na área das relações científicas e culturais entre os dois países.

Foram nele introduzidas medidas inovadoras, como a cláusula que regula o binômio "estudantes-convenção" e a que disciplina a entrada e saída de instrumentos científicos e de material educativo e cultural. Ainda como iniciativa nova, cabe ressaltar a cláusula que faculta os ajustes complementares, com vistas à definição de programas especiais de cooperação cultural, científica e educacional.

Ao lado dessas inovações, o Acordo firma disposições em tudo semelhantes às que constam de instrumentos da mesma natureza: intercâmbio de professores e de técnicos, mútua concessão de bolsas de estudo e reconhecimento de diplomas e títulos.

O presente Acordo está em condições de promover uma estreita cooperação entre o Brasil e o Paraguai nos setores cultural, científico e educacional.

Sua efetivação reveste-se de real significado não só por constituir-se em valioso meio destinado a incrementar o intercâmbio de recursos humanos entre as duas nações, como, também, porque objetiva fortalecer os laços, de índole latina e de idéias comuns de progresso que unem os dois povos, em todos os momentos de sua existência.

De acordo com as novas diretrizes de nossa política eterna, ficou patenteado o crescente aumento da importância dos países vizinhos, como das nações africanas, nas preocupações brasileiras, da mesma forma que não poderão esses países deixar de reconhecer, cada vez mais, no Brasil, um dos seus mais valiosos parceiros.

Hoje, mais do que nunca, tem o Brasil demonstrado especial empenho em dinamizar, através de recursos humanos e materiais, suas fronteiras oceânicas com as nações africanas, da mesma forma que está vivamente interessado em vivificar suas fronteiras terrestres com os países sul-americanos.

Para isto, vem dando à educação um sentido eminentemente operacional, característico de modelo tecnocrático, fazendo com que ela deixe de ser consumo para constituir-se no mais lucrativo dos investimentos nacionais. Daí por que tem procurado buscar, além de nossas fronteiras, através de acordos educacionais e culturais, os recursos humanos e científicos de que ainda necessita, para que possa, mais celeremente atingir as grandes metas de seu desenvolvimento.

À vista do exposto, a Comissão de Educação e Cultura opina pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1974. — Gustavo Capanema Presidente — Benjamim Farah Relator — Arnon de Mello — Helvídio Nunes — Jarbas Passarinho.

PARECER Nº 138, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1974 (Projeto de Lei nº 618-B, de 1972, na Câmara), que "acrescenta inciso ao Art. 11 da Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, que "dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins, e dá outras providências".

Relator: Senador Guido Mondin

O presente projeto dispõe que a Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso ao art. 11:

"III — Expedir Carteira do exercício profissional de comerciante, industrial e outros legalmente inscritos no Registro do Comércio".

2. O Deputado Bezerra de Norões, autor da proposição, justificou-a, observando que todo cidadão, quando solicitado, tem por

obrigação identificar-se e provar que exerce uma determinada atividade. Ora, o empregador, frisa o Deputado Norões, não tem meios legais para provar que não é ocioso. E corre até o risco, em determinadas circunstâncias, de ser processado por vadiagem.

3. O projeto tramitou na Câmara, com audiência das Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social, daquela Casa do Congresso. A constitucionalidade e a juridicidade da proposição foram, por unanimidade, reconhecidas pelo primeiro desses órgãos técnicos.

4. A Comissão de Trabalho e Legislação Social, apoiando os objetivos do projeto, adotou um substitutivo, assim redigido:

"Art. 1º A Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso ao art. 11:

III — Expedir Carteira do exercício profissional de comerciante, industrial e outros legalmente inscritos no Registro do Comércio".

5. Passando à análise da matéria, sob o ângulo de competência desta Comissão — a única solicitada a pronunciar-se sobre ela, no Senado — ressalto, preliminarmente, os propósitos construtivos do ilustre Autor do Projeto, quando oferece norma para preencher aquilo que identificou como uma lacuna da legislação vigente, com implicações negativas para os interesses da categoria profissional dos empresários.

6. Segundo a justificativa apresentada, "todo cidadão tem por obrigação mostrar, quando solicitado, sua identidade e provar também que trabalha em alguma parte, em alguma função, em alguma profissão... O empregador não tem meios legais para provar que não é ocioso, que não é inútil, que não é vadio, arriscando-se até a ser processado por vadiagem".

7. Não me parece válida, literalmente, a afirmativa de que o comerciante e o industrial estejam desprovidos de documentos identificadores pessoais ou de elementos outros que possam provar direta ou circunstancialmente a atividade que desempenham.

8. Estão entre os documentos identificadores, de que podem dispor os elementos das citadas categorias: a carteira de identidade expedida pelos organismos públicos que as preparam; o título eleitoral; o certificado de quitação com o serviço militar; o cartão identificador de membro da associação patronal (sindicato ou não) a que pertence; o CIC, os cartões de crédito, os talões de cheques ou, ainda, os comprovantes de contribuição ao INPS e, eventualmente, o documento de identidade para atendimento nos serviços médicos desse instituto.

9. Os empresários correm, sem dúvida, o risco de serem processados por vadiagem, na mesma escala em que quaisquer cidadãos que saírem à rua sem documentos também estão sujeitos a isso.

10. Acrescente-se, na mesma linha de considerações, que grande número dos que hoje militam na área empresarial do país é constituído de cidadãos que possuem curso superior e dispõem dos comprovantes de bolso desses cursos, inclusive os fornecidos pelos conselhos profissionais respectivos.

11. Não existe, portanto, cabe observar, o problema alegado pelo Deputado Bezerra de Norões, pelo menos nos termos em que ele o coloca, como justificativa para a medida que propôs. Todavia, não acho destituída de aspectos positivos a idéia de fornecer aos membros da classe empresarial um documento explícito, portátil, comprobatório da atividade profissional que desempenham, tão merecedora de respeito quanto qualquer outra.

12. Reconheço, inclusive, nesse propósito de fornecer aos industriais e comerciantes um documento identificador, uma iniciativa em perfeita coerência com os proclamados princípios do lucro e da livre empresa que servem de base ao sistema econômico-capitalista que adotamos. A identificação profissional, em qualquer caso, considerado o fato na sua dimensão universal, exalta a profissão a que se refere e confere dignidade ao portador do documento: é, em sentido amplo, um elemento de valorização social do indivíduo, não se justi-

ficando manter o homem de empresa privado do direito elementar de possuí-lo, como está ocorrendo.

Face ao exposto, opino favoravelmente à proposição examinada.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Guido Mondin, Relator — Renato Franco — Heitor Dias.

PARECER N° 139, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1974, que transfere embarcações da Superintendência dos Transportes na Baía da Guanabara (STBG) para o Ministério da Marinha.

Relator: Senador José Augusto

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar é de autoria do eminente Senador Vasconcelos Torres e determina que as embarcações pertencentes à Superintendência de Transportes da Baía da Guanabara sejam transferidas para o Ministério da Marinha.

Ao justificar a proposição, alinhou seu ilustre autor os seguintes argumentos *verbis*:

"A euforia da construção da Ponte Rio-Niterói não deve impedir a elaboração de um plano para o eventual uso das embarcações, tanto de cargas quanto de passageiros, pertencentes à Superintendência de Transportes na Baía da Guanabara. A Marinha de Guerra, em momentos difíceis, sempre esteve presente, pondo suas unidades de superfície a serviço dos usuários que fazem a travessia entre os dois Estados. Para mim, a Ponte já é pequena e se deve pensar em outra ou um túnel, não somente para a ligação entre as duas cidades, que isso não é a sua finalidade, mas para atender os objetivos rodoviários que a inspiraram."

Aduz, ainda, que:

"Uma dose de cautela misturada com previdência é aconselhável. Não se deve pensar só no congestionamento. Há problemas bem mais sérios, como velocidade de ventos, cerração, acidentes graves, incêndio, e — porque não falar a verdade nesta hora de tantas apreensões para o mundo inteiro — sabotagem e até loucura."

Ressalta, do exposto, que a providência colimada possui indiscutíveis méritos ao assegurar aos usuários da Ponte Rio-Niterói uma solução de emergência para as diversas eventualidades que possam advir.

Acontece, entanto, que a competência para dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal é privativa do Senhor Presidente da República, ex vi do Art. 81, V — da Constituição.

A proposição fere, ainda, a sistemática estabelecida pelo Decreto-lei nº 200, de 1967, nos Artigos 39, 54 e 164.

Poderíamos, sob o aspecto constitucional, fazer outra objeção: ao criar atribuição nova para o Ministério da Marinha, aumenta despesa, pois, implica na contratação de pessoal para monobrar e conservar essas embarcações, incidindo, destarte, nas cominações do Art. 57, II, da Constituição Federal.

Manifestamo-nos, assim, contrariamente ao projeto, por considerá-lo constitucional e injurídico, em que pesem os altos propósitos de seu eminente signatário.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Helvídio Nunes — Accioly Filho, com restrições — José Lindoso — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Italívio Coelho — Mattos Leão — Osires Teixeira.

PARECER N° 140, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre Projeto de Lei do Senado nº 109/73, que acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, de iniciativa do Sr. Senador Paulo Torres.

Relator: Senador Accioly Filho

1. Quando a assistência judiciária era regida pelo Código de Processo Civil, dispensava-se a outorga de mandato pelo assistido, valendo pelo mandato o ato de nomeação ou designação do assistente pelo juiz ou autoridade competente (art. 106, § 2º). Tratava-se, pois, de uma forma nova de mandato, no qual o mandante comparecia tão só tacitamente com sua concordância, dispensada a outorga expressa. Se o procurador decaía da confiança do assistido, é que cabia a este expressamente afastá-lo do processo.

2. Esse era o mais acertado procedimento. Se o procurador funciona no processo por designação ou nomeação do Estado, para dar assistência ao carente de recursos, seria uma exigência descabida e inconciliável com a natureza do instituto da assistência judiciária a outorga de mandato.

3. Assim não entendeu, porém, a lei especial que veio disciplinar a assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950), que, revogando o art. 106, § 2º, do Código de Processo Civil, exige que o advogado nomeado para a assistência judiciária, ao comparecer em juízo, exiba o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, e se o não fizer será a procuração tomada *apud acta* (art. 16).

Essa regra não foi alterada pelo Estatuto do Advogado (lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963) que manteve esse princípio da lei de assistência judiciária (arts. 90 a 95).

4. É evidente a superioridade da lei processual civil na disciplina dessa matéria de mandato do assistido carente de recursos. Não há como justificar a inútil procuração, que só tem o efeito de retardar o processo, atribuir o assistido e até desnaturar o instituto da assistência. O assistente é antes da confiança da autoridade que o nomeia, para vir a ser depois do assistido.

5. O novo Código de Processo Civil (art. 37) reclama a apresentação do mandato para o advogado procurar em juízo, silenciando a respeito da assistência judiciária. Não repetindo o texto do § 2º do art. 106, da velha lei processual civil, o novo Código deixa intacta a disposição da lei especial de assistência judiciária, que exige a apresentação de instrumento de mandato por parte do procurador nomeado.

6. Para superar esse defeito da Lei nº 1.060, o nobre Senador Paulo Torres apresenta projeto dispondo sobre acréscimo de parágrafo único ao texto do art. 16 daquela lei. Por esse parágrafo único, será dispensado o mandato quando a parte ingressar em juízo patrocinada por integrante de órgão público, federal ou estadual, incumbido, na forma da lei, da prestação específica de assistência judiciária gratuita, não podendo o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108, do Código de Processo Civil.

7. O projeto é constitucional, jurídico e conveniente, estando em condições de ser aprovado. Há necessidade, todavia, de algumas modificações no texto do projeto. Assim, o projeto dispensa o mandato, quando não é o mandato que se dispensa, mas o seu instrumento. O mandato deverá existir, mas poderá ser tácito, como admite a lei civil (art. 1290, do Cód. Civil). Se tácito o mandato, dele não se há de falar de instrumento, e é isso que deve ser previsto no caso de assistência judiciária. O advogado representa a parte em juízo, e não poderá fazê-lo na inexistência de mandato, pois só como mandatário é que lhe cabe essa representação.

Doutro lado, não se deve restringir a existência de órgãos de assistência judiciária à União e aos Estados. Aos Municípios também se deve deixar a permissão para instituí-los.

De resto, os poderes excluídos da cláusula *ad iudicia* estão no art. 38 do novo Código de Processo Civil.

8. É, pelo exposto, o meu voto pela aprovação do projeto, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

Substitua-se o projeto de lei pelo seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 1-CCJ

“Art. 1º O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Não se exigirá instrumento de mandato quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos previstos no art. 38, do Código de Processo Civil.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Nelson Carneiro — José Augusto — Heitor Dias — Gustavo Capnema — Italívio Coelho — José Lindoso — Helvídio Nunes — Mattos Leão — Osires Telxeira.

PARECERES N°S 141 E 142, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1973, que “dispõe sobre a extensão do salário-família ao trabalhador rural”.

PARECER N° 141, DE 1974,
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Mattos Leão

Acompanhado de concisa justificação, cuja tônica central é a necessidade de estender ao homem do campo todos os benefícios concedidos aos demais trabalhadores “por razões de paz social”, é apresentado pelo ilustre Senador Italívio Coelho, o presente Projeto de Lei, que visa a conceder salário-família ao trabalhador rural.

Instituto eminentemente social, que, como salienta o Autor da proposição, tem por escopo principal dar ao trabalhador melhores condições para a criação dos filhos, o salário-família tem sido concedido, estimulado e criado como uma espécie de salário-adicional, proporcional à prole do beneficiário.

Assim, nos termos do Projeto em estudo, o salário-família, instituído em favor do trabalhador urbano pela Lei nº 4.266/63, passa a ser devido, também, ao trabalhador rural, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos (art. 1º).

Devido pelo empregador rural (art. 1º), esse salário será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade, e, sem essa limitação, em benefício dos filhos inválidos (art. 2º e parágrafo único). Esse percentual é estabelecido em 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo, devendo ser pago ao trabalhador rural, regularmente, junto com seu salário mensal, não se incorporando a este, nem à remuneração, para nenhum efeito.

Substancialmente, o Projeto em exame guarda conformidade com a Lei nº 4.266/63, que lhe serviu de inspiração e modelo, não apresentando, no particular, nenhum inconveniente que lhe obste a aprovação, seja quanto à juridicidade, seja quanto à constitucionalidade.

Sob o primeiro aspecto, apenas uma observação de relevo nos parece digna de registro: o projeto cria o encargo às expensas do empregador rural, constituindo-se em benefício à margem do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que não contemplou o salário-família entre os benefícios enumerados no artigo 2º.

Do ponto de vista da sua constitucionalidade, nenhum reparo merece o Projeto, eis que a instituição — na verdade uma extensão — do salário-família está compreendida, de forma expressa, entre os direitos que a Constituição assegura aos trabalhadores, de qualquer

categoria ou atividade, visando à melhoria de sua condição social (art. 165, II).

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 1974. — **Guido Krieger**, Presidente — **Matto Leão**, Relator — **Heitor Dias** — **Itálvio Coelho** — **José Augusto** — **Gustavo Capanema** — **Franco Montoro** — **Accioly Filho**.

PARECER Nº 142, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Renato Franco

De autoria do eminentíssimo senador Itálvio Coelho, visa o projeto em estudo a estender o direito à percepção do salário-família ao trabalhador rural, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração e na proporção do respectivo número de filhos.

Após especificar as condições do pagamento e de determinar a aplicação ao trabalhador rural do disposto na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, instituidora do salário-família, o projeto esclarece; em seu artigo 3º, que o custeio do novo encargo será suportado pelo empregador e que caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do FUNRURAL, a fiscalização da aplicabilidade da lei (art. 6º).

Trata-se, como se vê, de providência de largo alcance social, que beneficiará o homem do campo, mediante reforço de sua economia, pela adjudicação de parcela própria à sustentação de seu encargo familiar. Em verdade, o projeto, além do aspecto retrocitado, elimina a discriminação prejudicial ao trabalhador rural, à vista de benefício idêntico, garantido aos assalariados submetidos ao regime da previdência social de responsabilidade do INPS.

Em face do exposto, no que tange no aspecto dado ao exame desta Comissão, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 1974. — **Franco Montoro**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Guido Mondin** — **Heitor Dias** (vencido).

PARECERES Nºs 143 E 144, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1972 (na origem nº 2.504-C, de 1965), que estende aos vigias o regime de trabalho instituído no art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PARECER Nº 143, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Heitor Dias

Com o propósito de estabelecer para os vigias a jornada normal de oito horas de trabalho, o então deputado Franco Montoro, hoje nosso eminentíssimo colega no Senado Federal, apresentou à Câmara dos Deputados o presente projeto de lei que, na sua redação inicial, propunha, simplesmente, a revogação da alínea b do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Durante a sua tramitação naquela Casa, o projeto sofreu modificações, entre as quais a que inclui a irredutibilidade do salário do vigia face à redução pretendida das horas diárias do trabalho.

O Direito do Trabalho, mais que qualquer outro ramo da ciência jurídica, tem evolução constante. Exemplo típico dessas mutações é o caso tratado na presente proposição. À época em que foi elaborada, era pacífico o entendimento de que o vigia, mesmo com o regime excepcional de dez horas diárias de trabalho, não fazia jus a qualquer adicional ou acréscimo salarial, seja o referente ao trabalho noturno propriamente dito, seja o previsto na contagem especial da hora de 52 minutos e 30 segundos prevista no § 1º do art. 73 da CLT.

Tal interpretação, sedimentada pela jurisprudência dos Tribunais, sempre foi duramente criticada pelos comentaristas, em especial aqueles que consideravam ser auto-aplicável o dispositivo

constitucional, repetido na Carta de 1967, que estabelece, em caráter de absoluta compulsoriedade, a predominância do salário noturno sobre o diurno.

Assim, ante a possibilidade de se considerar indevido ao vigia o adicional de 20% sobre as horas trabalhadas à noite, dando-se uma interpretação quase literal à pré-citada alínea b do art. 62, estariam, a bem dizer, diante de um dispositivo inconstitucional que, através dos anos, vem se mantendo incólume.

Admitindo, a contragosto, tal exegese — ou seja a da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, M.V. Russomano, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, esclarece:

“Não obstante, desde que o próprio Supremo Tribunal Federal considerou auto-aplicável o dispositivo constitucional, é de se admitir a vitória da opinião contrária: — A ser assim, o vigia e demais categorias profissionais aludidas no art. 62 terão direito ao acréscimo salarial de 20%, nos serviços noturnos, embora não tenham direito à redução horária, pois, quanto a este segundo ponto, não há preceito constitucional que se possa evocar contra a lei ordinária em vigor.” (Vol. I, página 193, ed. 1966).

Como foi dito, no entanto, o Direito do Trabalho é evolutivo na sua essência. A cada dia que passa o progresso, a ciência, a tecnologia e o próprio direito comparado forcão novos rumos, novas condutas, novas noções que vão tornando, rapidamente, superados os conceitos ontem mesmo cristalizados. Talvez, por isso, o comentário do eminentíssimo jurista já tenha perdido a sua razão de ser, não tendo se realizado seus presságios. A tese por ele combatida — que já era então vitoriosa — continuou vencedora, haja vista a recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que assim está exposta no acórdão do Recurso de Revista nº 2.029/70, publicado no Vol. 35, pág. 532, da LTR:

“Embora de 10 horas de horário normal do vigia, não está o empregador desobrigado de pagar-lhe as duas horas trabalhadas além da jornada normal de 8 horas. Inteligência do art. 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Voltando, pois, ao projeto em exame, haveríamos de encontrar na sua fundamentação o desejo do autor de eliminar, definitivamente, a discriminação feita aos chamados vigias noturnos. Se as duas horas excedentes já são hoje pacificamente aceitas como extraordinárias, não mais subsistem razões para a manutenção da alínea b do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, o vigia, face às condições peculiaríssimas do seu serviço, tendo de trabalhar, rotineiramente, em turnos de 10 ou mais horas — e essa condição pode decorrer até do próprio contrato, ex-vi o art. 59 da CLT — deve ter o direito a todas as vantagens asseguradas aos demais trabalhadores quando executam serviço noturno, quais sejam, a contagem da hora na base de 50 minutos e 30 segundos e o adicional de 20%.

Assim, o projeto, ajustando o texto legal à realidade e à própria jurisprudência iterativa dos Tribunais, é de todo pertinente e oportuno. Entendemos, no entanto, que a redação inicial atende melhor aos princípios da técnica legislativa, não só por emendar a Consolidação, evitando a edição de mais uma lei esparsa disciplinando matéria específica daquele texto, como também, por não conter a redundância quanto à redução salarial. De fato, se a medida proposta não pode resultar em prejuízo dos salários estipulados, é mais que evidente que estes “não podem ser reduzidos”.

Nessas condições, ao nos manifestarmos pela aprovação do projeto, somos de parecer que seja restabelecida aquela redação, acrescida, tão-somente, de um dispositivo que, apesar de representar o princípio já consagrado da irredutibilidade dos salários, servirá como norma interpretativa dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que vedam aquela redução, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Suprime a alínea b do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É suprimida a alínea b do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A aplicação desta lei aos contratos de trabalho em vigor na data da sua publicação deve ser feita sem redução dos salários neles estipulados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Heitor Dias, Relator — Domicio Gondim — Renato Franco — Accioly Filho.

PARECER Nº 144, de 1974
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Augusto

Na forma regimental, em decorrência de Substitutivo aprovado pela dnota Comissão de Legislação Social, cabe a esta Comissão apreciar o presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, que estende aos vigias o regime de trabalho comum a todos empregados.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, o Substitutivo, restabelecendo, em parte, a redação inicial, não se ressente de qualquer vício que possa obviar a sua tramitação normal.

De fato. Ao emendar a Consolidação das Leis do Trabalho, pela supressão da letra "b" do art. 62, a proposição afeiou-se à melhor técnica legislativa, evitando, dessarte, a edição de mais uma lei, de caráter eminentemente trabalhista, vigindo paralelamente com o texto consolidado.

Por outro lado, a equiparação dos chamados "vigias noturnos" aos demais trabalhadores, assegurando-lhes iguais direitos, era medida que se impunha, pois, como bem acentua o eminentíssimo Senador Heitor Dias, em seu parecer, as restrições derivadas da interpretação do mencionado dispositivo, já vinham, há muito, sendo abolidas pela iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, repetimos, quanto ao aspecto da sua constitucionalidade, a matéria é perfeitamente viável, eis que se insere entre aquelas cuja iniciativa compete ao Congresso Nacional.

Ante essas razões, nosso parecer é pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Helvídio Nunes — Accioly Filho — José Lindoso — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Itálvio Coelho — Osires Teixeira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 111, de 1974 (nº 134/74, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Paulo Padilha Vidal, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

A matéria constante da Ordem do Dia, nos termos da alínea "h" do art. 405 do Regimento Interno, deve ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. Funcionários as necessárias providências a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 18 horas e 45 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 50 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se hoje, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, e destinada à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1974 — CN.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã, dia 10, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 130, de 1974) do Projeto de Resolução nº 15, de 1974, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a realizar operação financeira externa no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) para atender compromissos com construção de rodovia.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1973, de autoria do Senhor Senador Eurico Rezende, que dispõe sobre o exercício da profissão de lavador e vigia autônomo de veículos automotores, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 727 e 728, de 1973, das Comissões
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e
— de Legislação Social, favorável com emenda que apresenta de nº 1-CLS.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

ATA DA 56ª SESSÃO, REALIZADA EM 7-5-74
(Publicada no DCN — Seção II — de 8-5-74)

RETIFICAÇÕES

No texto do Acordo, que acompanha o Projeto de Decreto Legislativo nº 7/74 (nº 142-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho da Comunidade Económica Européia, em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973:

Na página 1.317, 2º coluna, no Artigo 4, item 1.,

Onde se lê:

... constantes do Anexo

Leia-se:

... constantes do Anexo I.

Na página 1.319, 1º coluna, no item nº 2. do Artigo do Anexo I do Acordo,

Onde se lê:

..., pós consulta com o Brasil ...

Leia-se:

..., após consulta com o Brasil ...

ATA DA 51^ª SESSÃO, REALIZADA EM 30-4-74
(Publicada no DCN — Seção II — de 1º-5-74)

(*) RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei da Câmara nº 30/74 (nº 1792-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências:

Na página 1.215, 1^ª coluna, na numeração na origem do projeto,
Onde se lê:

(Nº 1972-B/74, na Casa de origem)

Leia-se:

(Nº 1792-B/74, na Casa de origem)

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN — Seção II — de 8-5-74.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

**Ata da centésima octogésima primeira reunião,
realizada em 24 de abril de 1974**

As dezessete horas do dia vinte e quatro de abril de mil novecentos e setenta e quatro, presentes os senhores Senador Accioly Filho e Deputados Henrique de La Rocque, Passos Pôrto e Bento Gonçalves, sob a presidência do Senador Cattete Pinheiro, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congres-

sistas, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, são relatados, com parecer favorável, e aprovados, os processos de concessão de pensão a Selva do Amaral Marcondes Armando, viúva do ex-parlamentar Miguel Marcondes Armando, e Arinéia Moreira Remus, viúva do servidor da Câmara dos Deputados Alcides Remus. São, ainda, aprovados os seguintes processos de inscrição: Francimá Alves de Queiroz, Elir Simeão, Alda Ortega e Pedro de Carvalho Müller. Nada mais havendo a tratar, às dezoito horas é encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente. — (a) Senador Cattete Pinheiro, Presidente.

PORTARIA N° 80, DE 1974

O Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 453, §§ 3º e 4º da Resolução nº 58, de 1972,

RESOLVE:

Designar Aloisio Barbosa de Souza, Assessor Legislativo, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Diretor da Subsecretaria Financeira e Zuleika de Souza Castro, Técnico Legislativo, Classe "C", para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito Administrativo, incumbida de apurar as causas do acidente havido com o ônibus do Senado, placa ON-0177, dirigido pelo servidor Elcio José Janiques, Agente de Segurança Legislativa, Classe "B", bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Senado Federal, em 8 de maio de 1974. — Senador Ruy Santos, Primeiro-Secretário.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
13^ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 08 DE MAIO DE 1974

Às 10 horas do dia 8 de maio de 1974, na Sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Nelson Carneiro, Osires Teixeira, Accioly Filho, Heitor Dias, Italívio Coelho, José Augusto, Gustavo Capanema, José Lindoso, Helvídio Nunes e Mattos Leão, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente declara aberta a reunião e concede a palavra ao Senador Helvídio Nunes que apresenta parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 25/74 — Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), concluindo pela sua constitucionalidade e juridicidade. Aprovado unanimemente.

A seguir, o Senador Heitor Dias relata as seguintes proposições: constitucionais e jurídicos os Projetos de Lei do Senado nºs 28 e 22, de 1974, que "Altera a Legislação da Previdência Social § 2º do Art. 24 da Lei nº 3.807, de 26-8-60, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8-6-73" e "Altera o § 4º, do Art. 79 da Lei nº 3.807, de 26-8-1960", respectivamente. Em discussão e votação são aprovados sem quaisquer restrições.

O Senador Italívio Coelho lê seus pareceres aos Projetos de Lei do Senado nº 111/73: Inclui trecho rodoviário no Plano Nacional de Viação e nº 24/74 — Inclui disposições da Lei nº 5.108, de 21-9-66 (Código Nacional de Trânsito) exigindo estojo de emergência médica nos veículos e habilitação dos motoristas à prestação dos primeiros socorros, considerando-os constitucionais e jurídicos e apresentando

emenda substitutiva ao PLS nº 24/74. Em discussão e votação são aprovados por unanimidade.

Com a palavra, o Senador Nelson Carneiro relata o Projeto de Lei do Senado nº 144/73, retirado da pauta de reunião anterior da Comissão para estudo dos Senhores Senadores. Este parecer é preliminar e, se aprovado pela Comissão, será oferecido pelo nobre Senador Relator uma Emenda Substitutiva. Em discussão e votação é aprovado o parecer preliminar.

O Senhor Senador José Lindoso pede a palavra e devolve o Projeto de Lei da Câmara nº 3/74 — Regula os contratos para a gravação e comercialização de discos musicais, cuja vista lhe fora concedida, apresentando voto em separado que conclui pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, de acordo, portanto, com o parecer do Senhor Relator, Senador Nelson Carneiro. Em discussão e votação é aprovado o parecer sem quaisquer restrições.

Prosseguindo nos trabalhos, o Senador José Augusto apresenta os seguintes pareceres: constitucional e jurídica a Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 31/72 — Estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional; constitucional e jurídico o substitutivo da Comissão de Legislação Social ao Projeto de Lei da Câmara nº 18/72 — Estende aos vigias o regime de trabalho instituído no art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43; inconstitucional e injurídico o Projeto de Lei do Senado nº 13/74 — Transfere embarcações da STBG para o Ministério da Marinha.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados, votando com restrições o Senador Accioly Filho o referente ao PLS nº 13/74.

A seguir, o Senador Osires Teixeira relata favoravelmente o Ofício nº S/05/74 do Presidente do STF, Recurso Extraordinário nº 73.809, do Estado de Goiás, inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 7.250, de 21-11-68, daquele Estado, apresentando, em consequên-

cia, Projeto de Resolução; e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1973 — Altera a redação do inciso II, do Art. 118, da Lei nº 3.434, de 20-7-1958, que dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal.

Em discussão e votação são aprovados os pareceres, declarando-se vencidos os Senadores Accioly Filho e Helvídio Nunes que são pela inconstitucionalidade do PLS nº 147/73.

O Senador Mattos Leão lê seu parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 30/74 — Inclui a utilização de agentes químicos (desfertilizantes) na destruição das florestas, entre os crimes definidos na Lei de Segurança Nacional, solicitando diligência junto ao Conselho de Segurança Nacional e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. Aprovado.

Com a palavra, o Senador José Lindoso relata o Ofício nº S-13/71 do Presidente do STF, Ação rescisória nº 863, do Distrito Federal, de 21-10-69, nestes termos: "... A lei não pode prejudicar a coisa julgada. Prevalência do art. 153, § 3º da Constituição Federal", ratificando seu parecer anterior que é pela aprovação, com Projeto de Resolução. Aprovado.

Continuando com a palavra, o Senador José Lindoso devolve o Projeto de Lei do Senado nº 130/73 — Introduz alterações nos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27-4-63), cuja vista lhe fora concedida, proferindo voto oral que conclui estar de acordo com o parecer do Senhor Relator. A matéria constará da pauta da próxima reunião da Comissão.

O Senador Accioly Filho relata as seguintes proposições: constitucional e jurídico, com emenda substitutiva, o Projeto de Lei do Senado nº 109/73 — Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5-2-50, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 35/74 — Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona.

Em discussão e votação os pareceres é aprovado o referente ao PLS nº 109/73 e concedida vista ao Senador Nelson Carneiro do PLC nº 35/74.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

6ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 1974

Às dez horas do dia oito de maio de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Epitácio Pessoa, com a presença dos Senhores Senadores Benjamim Farah, Heitor Dias, Magalhães Pinto e Celso Ramos, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Tarso Dutra, Osires Teixeira e Jessé Freire.

O Senhor Senador Benjamim Farah, Presidente da Comissão, constando a existência de quorum, declara aberto os trabalhos.

É lida e, sem restrições, aprovada a Ata da reunião anterior.

Em seguida o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Heitor Dias, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 036, de 1974, que "cria na Justiça do Trabalho da 2ª Região a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto no Estado de São Paulo".

Em discussão e votação o parecer é aprovado sem restrições.

Com a palavra o Senhor Senador Magalhães Pinto, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 032, de 1974, que "cria, na Justiça do Trabalho da 1ª Região, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo".

O parecer, pela aprovação do Projeto, é, após o encerramento da discussão e votação, aprovado.

Encerrada a pauta de trabalhos, o Senhor Presidente Benjamim Farah, agradece o comparecimento dos Membros da Comissão e

encerra a reunião e, para constar, eu, Cláudio Vital Rebouças Lacerda, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e Parecer sobre a Mensagem nº 40, de 1974-CN (nº 159/74, na origem) do Sr. Presidente da República que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.317, de 12 de março de 1974, que "Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores das secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências".

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 1974

No segundo dia do mês de maio de mil novecentos e setenta e quatro, às dez horas, no Auditório do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador Luiz Cavalcante, Presidente, presentes os Srs. Senadores Virgílio Távora, Alexandre Costa, Celso Ramos, Jarbas Passarinho, José Guiomard, Saldanha Derzi, Otávio Cesário e José Lindoso e os Srs. Deputados Osnelli Martinelli, Geraldo Guedes, João Linhares, Parsifal Barroso, Antonio Pontes e Joel Ferreira, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem nº 40, de 1974 que "Concede aumento de vencimentos e salários aos Servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Vasconcelos Torres e Franco Montoro e os Srs. Deputados Fagundes Netto, Hannequim Dantas, Sussumu Hirata, Correia Lima e Léo Simões.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Deputado Geraldo Guedes, Relator, que emite parecer concluindo favoravelmente à Mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Em seguida, colocado em discussão, é o mesmo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Hugo Antonio Crepaldi, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Luiz Cavalcante

Vice-Presidente: Deputado Osnelli Martinelli

Relator: Deputado Geraldo Guedes

ARENA

Senadores

1. Virgílio Távora
2. Vasconcelos Torres
3. Alexandre Costa
4. Celso Ramos
5. Jarbas Passarinho
6. Luiz Cavalcante
7. José Guiomard
8. Saldanha Derzi
9. Otávio Cesário
10. José Lindoso

Deputados

1. Fagundes Netto
2. Hannequim Dantas
3. Osnelli Martinelli
4. Geraldo Guedes
5. Sussumu Hirata
6. João Linhares
7. Correia Lima
8. Parsifal Barroso

MDB

1. Franco Montoro

1. Antônio Pontes
2. Joel Ferreira
3. Léo Simões

CALENDÁRIO

Dia 23-4-74 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 13-5-74 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 13-5-74 na Comissão Mista;

Até dia 15-6-74 no Congresso Nacional.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo — Anexo II — Senado Federal
— Assentente: Hugo Antônio Crepaldi — Telefone: 24-81-05 —
Ramais 572 e 303.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Torres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)		
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	4º-Secretário: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	Suplentes de Secretários: Luis de Barros (ARENA — RN) José Augusto (ARENA — MG) Antônio Fernandes (ARENA — BA), Ruy Carneiro (MDB — PB)	Líder: Amaral Peixoto (MDB — RJ)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)		Vice-Líderes: Nelson Carneiro (MDB — GB) Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares
Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Otávio Cesário
Flávio Britto
Mattos Leão

ARENA

Amaral Peixoto

Suplentes

Tarsio Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

José Guiomard
Teotônio Vilela
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Clodomir Milet

ARENA

Ruy Carneiro

Suplentes

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

José Lindoso
José Sarney
Carlos Lindenberg
Helvídio Nunes
Itálio Coelho
Mattos Leão
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

ARENA

Nelson Carneiro

Suplentes

Eurico Rezende
Osires Teixeira
João Calmon
Lenoir Vargas
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

MDB

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	Suplentes
	ARENA
Dinarte Mariz	Carlos Lindenberg
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Otávio Cesário	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	
	MDB
Ruy Carneiro	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
	ARENA
Magalhães Pinto	José Augusto
Vasconcelos Torres	Benedito Ferreira
Wilson Gonçalves	Flávio Britto
José Freire	Leandro Maciel
Aron de Mello	
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Hevídio Nunes	
Luiz Cavalcante	
	MDB
Franco Montoro	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	Suplentes
	ARENA
Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Hevídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Benedito Ferreira	
Cattete Pinheiro	
Jarbas Passarinho	
	MDB
Benjamim Farah	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	Suplentes
	ARENA
Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Itálvio Coelho
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Benedito Ferreira	Jarbas Passarinho
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Lenoir Vargas	Flávio Britto
José Freire	Emival Caiado
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	
	MDB
Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Ruy Carneiro	
Danton Jobim	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	Suplentes
	ARENA
Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Renato Franco	José Esteves
Guido Mondin	
Otávio Cesário	
Eurico Rezende	
	MDB
Franco Montoro	Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares	Suplentes
	ARENA
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Jarbas Passarinho	
Domício Gondim	
Lenoir Vargas	
	MDB
Nelson Carneiro	Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim**Titulares**

ARENA

Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro**Suplentes**Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**
(15 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves**Titulares**

ARENA

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Aron de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon**Suplentes**Emival Caiado
Carlos Lindenberg
José Lindoso
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Otávio Cesário

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco**Titulares**

ARENA

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luís de Barros
Waldemar Alcântara**Suplentes**Saldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir Milet

MDB

Benjamim Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard**Titulares**

ARENA

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres**Suplentes**Alexandre Costa
Celso Ramos
Jarbas Passarinho

MDB

Benjamim Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarsó Dutra**Titulares**

ARENA

Tarsó Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire**Suplentes**Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Benjamim Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa**Titulares**

ARENA

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Benedito Ferreira
José Esteves**Suplentes**Dinarte Mariz
Luís de Barros
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

**Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 1 A 3

ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 17

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 96

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 12

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

SUPLEMENTO

ATOS COMPLEMENTARES Nºs 97 e 98

LEIS COMPLEMENTARES Nºs 13 a 15

Preço: Cr\$ 15,00

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1^a Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^a Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

— Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)

Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S.II — 12-9-1970, pág. 3.837)

— Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O — 8-9-1970, 1^a pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

DECLARAÇÕES DE VOTOS

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50